

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO:

MENSAGEM Nº 443/73

PROTOCOLO N.º.....

Dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA - TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL - FINANÇAS.

AO ARQUIVO em 28 de NOVEMBRO de 19 73

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....

PROJETO Nº. 31 DE 1973

DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 2

Lote: 20
PLP N.º 31/1973

1

República dos Estados Unidos do Brasil



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N.º 443 DE 19

Encaminha projeto de lei complementar que dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA - TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL - FINANÇAS.

A O A R Q U I V O: EM 28 DE NOVEMBRO DE 1973

RESPOSTA

VIDE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31, de 1973

CÂMARA DOS DEPUTADOS

28 NOV 15 1973 05847

República dos Estados Unidos do Brasil

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências".

RESPOSTA

MENSAGEM N.º 443 DE 19 73

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31, de 1973

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 443/73

Dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, é a crescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue:

- a) - no exercício de 1975 0,125%
- b) - no exercício de 1976 e subsequentes 0,25 %

Art. 2º - O adicional a que se refere o artigo anterior será incorporado ao Fundo de Participação, aplicando-se os recursos de sua arrecadação, preferencialmente, na concessão de financiamentos aos Estados, mediante garantia de obrigações do Tesouro Estadual, reajustáveis.

Art. 3º - O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar, para efeito dos recolhimentos devidos, o ajustamento das alíquotas indicadas nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, para o fim de equiparar



- 2 -

as contribuições das empresas públicas e sociedades de economia mista às das empresas privadas.

Art. 4º - Esta Lei Complementar, entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 973.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1.º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela legislação trabalhista.

§ 2.º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o artigo 11 desta Lei.

Art. 2.º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

Art. 3.º O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1.º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

§ 1.º A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

- a) no exercício de 1971, 2%
- b) no exercício de 1972, 3%
- c) no exercício de 1973 e subsequentes, 5%

§ 2.º As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3.º As empresas que a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.

§ 4.º As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei.

§ 5.º A Caixa Econômica Federal resolverá os casos omissos, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4.º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar, até cinquenta por cento (50%), para mais ou para menos os percentuais de contribuição de que trata o § 2.º do art. 3.º, tendo em vista a proporcionalidade das contribuições.

Art. 5.º A Caixa Econômica Federal emitirá, em nome de cada empregado, uma Caderneta de Participação — Programa de Integração Social — movimentável na forma dos artigos 8.º e 9.º desta Lei.

Art. 6.º A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3.º será processada mensalmente a partir de 1.º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Art. 7.º A participação do empregado no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:





a) 50% (cinquenta por cento) do valor destinado ao Fundo será dividido em partes proporcionais ao montante de salários recebidos no período;

b) os 50% (cinquenta por cento) restantes serão divididos em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo empregado.

§ 1.º Para os fins deste artigo, a Caixa Econômica Federal, com base nas informações fornecidas pelas empresas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, organizará um Cadastro-Geral dos participantes do Fundo, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 2.º A emissão dolosa de nome de empregado entre os participantes do Fundo sujeitará a empresa a multa, em benefício do Fundo, no valor de dez (10) meses de salários, devidos ao empregado cujo nome houver sido omitido.

§ 3.º Igual penalidade será aplicada em caso de declaração falsa sobre o valor do salário e do tempo de serviço do empregado na empresa.

Art. 8.º As contas de que trata o artigo anterior serão também creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, na mesma proporção da variação fixada para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) ao ano, calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Fundo, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja Constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma dos itens a e b.

Parágrafo único. A cada período de um ano, contado da data de abertura da Conta, será facultado ao empregado o levantamento do valor dos juros, da correção monetária contabilizada no período e da quota-parte produzida pelo item c anterior, se existir.

Art. 9.º As importâncias creditadas aos empregados nas cadernetas de participação são inalienáveis e impenhoráveis, destinando-se, primordialmente, à formação de patrimônio do trabalhador.

§ 1.º Por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez do empregado titular da conta poderá o mesmo receber os valores depositados, mediante comprovação da ocorrência, nos termos do regulamento; ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos aos dependentes, e, em sua falta aos sucessores, na forma da lei.

§ 2.º A pedido do interessado, o saldo dos depósitos poderá ser também utilizado como parte do pagamento destinado à aquisição da casa própria, obedecidas as disposições regulamentares previstas no art. 11.

Art. 10. As obrigações das empresas, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado.

Parágrafo único. As importâncias incorporadas ao Fundo não se classificam como rendimento do trabalho, para qualquer efeito da Legislação Trabalhista, de Previdência Social ou Fiscal e não se incorporam aos salários ou gratificações, nem estão sujeitas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 11. Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional pronunciar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, sobre o Projeto de regulamento do Fundo.

Art. 12. As disposições desta Lei não se aplicam a quaisquer entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, dos Territórios e do Distrito Federal, direta ou indireta adotando-se, em todos os níveis, para efeito de conceituação, como entidades da Administração Indireta, os critérios constantes dos Decretos-leis n.ºs 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de setembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreatza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagoa — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.



LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 2,
DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970**

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2.º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I — União

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1.º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II — Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1.º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1.º de julho de 1971.

Parágrafo único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3.º As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1.º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 4.º As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividades, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único. A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5.º O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1.º Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego.

§ 2.º As contas abertas no Banco do Brasil S.A., na forma desta Lei Complementar, serão creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma das alíneas a e b.

§ 3.º Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota parte produzida pela alínea c anterior, se existir.

§ 4.º Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte esses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

§ 5.º Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra de casa própria.

§ 6.º O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 6.º Na administração do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A., não efetuarão repasses além de 20% (vinte por cento) do valor total das aplicações diretas.

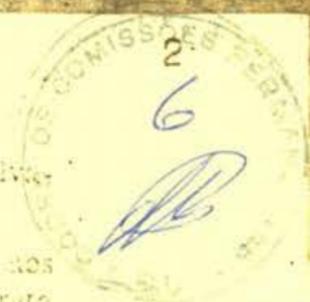
Art. 7.º As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor,

pela alteração da relação de emprego, do servidor público para o privado, e vice-versa.

Art. 8.º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Jorge de Carvalho e Silva — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Marcelo de Souza e Mello — F. Rocha Lagoa — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.



As Comissões de Constituição e
e Justiça, de Legislação Fiscal
e de Finanças. Em 28.11.73.



MENSAGEM Nº 443

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL

Em Mensagem dirigida, em 26 do corrente, ao Colendo Senado Federal, propus, mais uma vez, redução do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (I.C.M.), medida que considero de suma importância, não só pelo que representa no tocante ao aperfeiçoamento do sistema tributário, mas principalmente, pelo que exprime no, que diz respeito ao estabelecimento de maior equidade na distribuição das arrecadações entre Estados de maior e de menor poder econômico. Visei, por essa forma, dentro das diretrizes que, desde o primeiro momento, imprimi ao meu Governo, atenuar, em suas proporções atuais, disparidades regionais, existentes quanto a nível de renda.

Obediente a essa mesma orientação, tenho a honra de submeter agora, ao exame de Vossas Excelências, nos termos do artigo 51 da Constituição, projeto de lei complementar, que dispõe sobre o Programa de Integração Social, de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

Instituí o projeto aumento da contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social, com recursos próprios das empresas, em valores correspondentes à redução proposta ao Senado Federal do Imposto so



- 2 -

bre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias.

Os recursos assim destinados ao Fundo de Participação serão aplicados na concessão de financiamentos aos Estados mais desprovidos de meios para execução de programas sociais e econômicos de caráter prioritário.

Essas duas providências - a redução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e o aumento correlativo da contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social - conjugam-se dentro das linhas fundamentais da política governamental, que é a de promover, na proporção em que o País progride e o desenvolvimento econômico se acelera, distribuição mais equitativa e mais justa da renda nacional.

Um dos efeitos imediatos da lei que ora encaminho ao Egrégio Congresso Nacional será a canalização de maior e sempre crescente volume de recursos para um Fundo, no qual já estão cadastrados e do qual já participam mais de dez milhões de trabalhadores. Serão eles os primeiros beneficiários do acréscimo a ser obtido com a alteração, que sugiro, da Lei Complementar nº 7, alteração que significa aumento progressivo do valor do pecúlio de que já dispõem os trabalhadores no Fundo do Programa de Integração Social.

Estimativas preliminares indicam que os recursos adicionais, a serem gerados pela medida proposta, atingirão, no exercício de 1975/76, um bilhão e cem milhões de cruzeiros e, no exercício de 1976/77, dois bilhões e duzentos milhões de cruzeiros.

Mediante as operações de financiamento aos Estados, com a tomada de obrigações reajustáveis dos Tesouros Estaduais, será criado mercado regular para esses títulos, nas regiões menos desenvolvidas do País, proporcionando-se, dessa maneira, condições adequadas e permanentes para que todas as unidades da Federação complementem os recursos de que necessitam para empreendimentos básicos e obras de infra-estrutura.



-3-

O projeto quer, ainda, imprimir maior flexibilidade à regulamentação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970. Para esse fim, amplia, no artigo 3º, as atribuições do Conselho Monetário Nacional, facultando-lhe equiparar as contribuições das empresas públicas e sociedades de economia mista às das empresas privadas, providência necessária para igualar as condições de competição entre o setor público e o setor privado.

Reafirma o Governo, por via das medidas substanciadas no projeto, o seu propósito de combinar sempre o desenvolvimento social com o desenvolvimento econômico, de suprimir gradualmente os desequilíbrios regionais e as diferenças sociais e de distribuir equitativamente a riqueza coletiva, assegurando, de um lado, incentivos novos às economias estaduais e melhorando, de outra parte, a qualidade de vida dos trabalhadores.

Brasília, em 28 de novembro de 1973.



Câmara dos Deputados
1311 1102 15347

Of. nº 610-SAP/73.

Em 28 de novembro de 1973.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, relativa a projeto de lei complementar que "dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DAYL DE ALMEIDA
MD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51,
DE 1975

(Mensagem nº 145/75)

"Disposição sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de novembro de 1974, e dá outras providências."

ASSIN.: Poder Executivo

REMISSÃO: Deputado José Selly

RELATÓRIO

Acordando de Exposição de Motivos, o Chefe de Poder Executivo, nos termos do Art. 51 da Constituição e encaminhou a esta Casa a Mensagem 145/75, que se refere ao Projeto de Lei Complementar nº 51/75, que dispõe sobre o Programa de Integração Social, de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de novembro de 1974.

A Mensagem, em seu teor, refere-se, essencialmente, ao seu conteúdo objetivo, a saber: a criação de uma corrente, no âmbito do Departamento Federal, para a realização de Importação de Bens Especiais de Consumo à Carne e Óleo de Interação (I.B.E.).

Aborrecido, porém, ao não se tratar de matéria de interesse nacional, e considerando que a nível da P. S. S.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARADO



O Chefe de Poder Executivo, por via da presente mensagem, tem o elevado propósito de combater a crise de desenvolvimento social com o desenvolvimento econômico, de si-
gnificativa e racionalmente desequilibrar as diferenças regionais, distribuindo equitativamente a riqueza produtiva, com o objetivo final, de melhorar a qualidade de vida dos trabalhadores.

A iniciativa da Lei Complementar, trata de uma constitucionalmente, no nível da sua competência.

O projeto é constitucional, jurídico e de competência legislativa.

D.L., não se proceder favorável a sua aprovação.

S.S.S.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1975


Deputado JOSÉ SARNEY
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROPOSTA DE LEI

A Comissão de Constituição e Justiça, criada pelo
de nº 127/55, reunida em 21-11-55, examinou a proposta
de lei constitucional nº 127/55, e tendo em vista o
de nº 127/55, decidiu, por maioria, não recomen-
dar a aprovação da mesma.

Ante o exposto, apresenta ao Congresso Nacional os

Deputados - Presidentes, José Carlos de Almeida,
Ruy Barbosa, Manoel de Barros, Fernando de Azevedo, João Nogueira,
José Carlos de Almeida, Fernando de Azevedo, João Nogueira,
José Carlos de Almeida, Fernando de Azevedo, João Nogueira.

Brasília, em 27 de novembro de 1955.

Luís Carlos
Deputado

Genivaldo
Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/73, que "Dispõe sobre o Programa - de Integração Social de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Raimundo Parente

RELATÓRIO

A proposição em estudo, encaminhada a esta Casa através da Mensagem nº 443, de 1973, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, visa (art 1º) instituir aumento da contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social, com recursos próprios das empresas, em valores correspondentes à redução proposta ao Senado Federal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias.

Em seu artigo 2º, estabelece que os recursos provenientes desse acréscimo serão aplicados, preferencialmente, na concessão de financiamentos aos Estados mais desprovidos de meios para a execução de programas sociais e econômicos de caráter prioritário, financiamentos esses que deverão ser garantidos com obrigações reajustáveis do Tesouro Estadual.

Diz o Chefe do Governo, em sua Mensagem, que

"Essas duas providências - a redução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e o aumento correlativo da contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social conjugam-se dentro das linhas fundamentais da política governamental, que é a de promover na proporção em que o País progride e o desenvolvimento econômico se acelera, distribuição mais equitativa e mais justa da renda nacional".



Visando imprimir maior flexibilidade à regulamentação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), a proposição governamental amplia, nos termos do seu art. 3º, as atribuições do Conselho Monetário Nacional,

"facultando-lhe equiparar as contribuições das empresas públicas e sociedades de economia mista às das empresas privadas, providência necessária para igualar as condições de competição entre o setor público e o setor privado".

P A R E C E R

Não há dúvida de que a medida ora sugerida canalizará maior e sempre crescente volume de recursos para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social, representando isso, em última análise, aumento progressivo do valor do pecúlio de que já dispõem os dez milhões de trabalhadores que nele se acham cadastrados.

Segundo estimativas preliminares, o projeto em exame, se transformado em lei, proporcionará recursos que atingirão, no exercício de 1975/76, um bilhão e cem milhões de cruzeiros, e, no exercício de 1967/77, dois bilhões e duzentos milhões de cruzeiros.

Não apenas os trabalhadores serão beneficiados com o produto da arrecadação que se pretende efetuar, e que terá como base, segundo preceitua o parágrafo único do art. 1º da proposição, o faturamento da empresa.

Todas as unidades da Federação também o serão, pois, mediante operações de financiamento, poderão dela utilizar-se para a execução de empreendimentos básicos e obras de infraestrutura.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da proposição em tela, que tomou o nº 31/73.

E o nosso Parecer.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1973


Deputado RAIMUNDO PARENTE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião extraordinária, realizada às 19 horas do dia 29 de novembro de 1973, opinou:

a) unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 31/73, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Parente; e

b) pela rejeição da Emenda apresentada pelo Deputado Francisco Amaral, contra os votos dos Senhores Argilano Dario, Fernando Cunha, Walter Silva, Alcir Pimenta e pelo autor da Emenda, Deputado Francisco Amaral.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1973.

CID FURTADO

Presidente

RAIMUNDO PARENTE

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO E LIGILAÇÃO SOCIAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 31, de 1.973, que dispõe sobre o Programa de Integração Social - PIS, de que trata a lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1.970, e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO - Dep. Francisco Amaral

Pedi "vista" do presente projeto, após ouvir, com a maior atenção, o voto oral proferido pelo Relator neste Órgão Técnico, deputado Raymundo Parente, porque, estando embora em princípio de acordo com as linhas gerais do projeto e, portanto, com predisposição de aprova-lo, entendia que precisava de maior tempo, para uma reflexão mais profunda e, talvez, oferecer alguma modificação.

PRELIMINARMENTE

Não consegui, por mais que me esforçasse, compreender as razões que levaram as forças Situacionistas da Casa a um estado de aflição, talvez nunca registrado igual na história dos 150 anos do Poder Legislativo Brasileiro.

Sempre fizemos as mais amplas restrições à pressã que tem caracterizado a Maioria na Casa, na aprovação de proposições oriundas do Executivo. ~~Além de se lançar~~ ^{se} contra os Congressistas a limitação ditada pelo direito que tem - SÓ O EXECUTIVO - de ver aprovado diretamente ou indiretamente, pelo decurso de prazo, em 45 dias projetos vindos do Executivo.

É sobejamente sabido que a pressã é inimiga da perfeição, mas se os projetos, com prazos fatais que o Governo encaminha ao Congresso Nacional, ~~aproximam~~ ^{aproximam} marcham em velocidade "fitipaladiana", como diria o Deputado Daniel Franco, impedindo por isso que o Poder Legislativo possa raciocinar e refletir, de emendar, corrigir e aprimorar as proposições originárias, que se dirá do presente projeto de lei complementar.

Este projeto veio para o Poder Legislativo ontem, 28/11/73. Poucas horas de pois, sem avulsos, sem que o projeto contenha maiores esclarecimentos, foi ele aprovado nas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, em absoluto recorde legislativo



②

e, por um triz, também é que deixou de ser aprovado nesta Comissão de Trabalho e Legislação Social. Um pedido de "vista" que fizemos, impediu que continuasse o projeto em sua velocidade "super sônica".

O que é mais incompreensível, sem dúvida, é que o projeto preve alterações, apenas para 1.975, para o FUTURO GOVERNO DA REPUBLICA.

Constitua, pois, essa nossa incompreensão, um alerta para que cada um, "com seus botoões", procure compreender a razão de tal velocidade. Se os projetos que o Governo estuda longos meses, quando em regime especial de tramitação de 45 dias impede que os Parlamentares possam bem examina-los, o que se dizer do presente projeto, que fica pronto para a Ordem do dia, em 24 horas e a Câmara dos Deputados, talvez ultime a tramitação do projeto em 48 horas.

É pena que o Poder Legislativo de tanto abdicar dos direitos que tem, e mais do que direito, obrigação que também tem de dispor de tempo para bem examinar as materias propostas, de tanto abdicar dos direitos e de suas obrigações, repetimos, o Poder Legislativo acabará por declarar-se como um órgão dispensável.

E tudo isso aconteceu em um projeto que veio para a Casa em regime de tramitação ordinária, sem qualquer tramitação especial ou de urgência.

EXAME DA PROPOSIÇÃO

Viza a proposição, em última análise, proporcionar maiores recursos ao Programa de Integração Social - Pis. Para esse fim, cria o adicional de 0,125% no exercício de 1.975 e o de 0,25% em 1.976.

A Lei Complementar nº 7 previa, ou melhor, prevê um Fundo de Participação, com captação de recursos, de 1.975 e anos seguintes da ordem de 0,50%, sobre o faturamento das empresas.

O projeto sem eliminar os 0,50% do faturamento das empresas cogitados pela Lei Complementar nº 7, ao que se deduz agrava a situação, acrescentando àqueles 0,50% iniciais, por certo mais 0,125% em 1.975 e a partir de 1.976, e anos subsequentes, mais 0,25%, o que importa em reconhecer que em 75 a captação de recursos será da ordem de 0,625% e de 1.976 para frente, da ordem de 0,75%.

Qual será o reflexo, de tal aumento? Quais seriam realmente os sacrificados com tais elevações? Seria conveniente a imposição de tais sacrificios extras? "Qui lo sá".



3

Afirma o Governo que isso é possível, em face de haver baixado o percentual do Imposto de Circulação de Mercadorias. Não evidencia tal fato, eis que deveria, em verdade justificar bem, fornecendo em anexo copia de projeto encaminhado ao Senado, dispondo sobre tal alteração do ICM. E, como, tal como este projeto, corre no Senado a velocidade "fitipaldi" a proposição que cuida da alteração do ICM não conseguimos, pelo menos até agora, sequer avulso ou copia do projeto, para uma testificação quanto á afirmação que deixa no ar o Governo, na sua justificativa.

Examina-se assim, um projeto sem maiores subsidios, sem mais amplos esclarecimentos, impondo-se ao Legislativo essa dolorosa situação.

Nos poucos momentos que me foram dados para examinar o projeto, já que o dia parlamentar foi prenhe de compromissos, inclusive votações em Plenário, hoje, desde logo situei uma divergencia em relação á proposta do Executivo, residindo ela na redação do artigo 2º, que diz:-

"Art. 2º - O adicional a que se refere o artigo anterior será incorporado ao Fundo de Participação, aplicando-se os recursos de sua arrecadação, preferencialmente, na CONCESSÃO DE FINANCIAMENTOS AOS ESTADOS (o grifo é nosso), mediante garantia de obrigações do Tesouro Nacional, digo Estadual, reajustaveis"

Entendo que, como está redigido o artigo, os Estados menos desenvolvidos serão certamente preteridos e prejudicados, uma vez que a lei não lhes garante definitivamente qualquer preferencia. Entendemos que a lei teria que ser precisa e clara, garantindo ao Estado mais fraco, os menos desenvolvidos, absoluta prioridade sobre os Estados mais ricos, mais desenvolvidos.

O que diz a Mensagem em exame é que o objetivo governamental é justamente o de estabelecer " maior equidade na distribuição das arrecadações entre Estados de maior e de menor poder economico ". Por isso, enfatiza o Chefe do Governo, "desde o primeiro momento, imprimi ao meu Governo atenuar, em suas proporções atuais, disparidades regionais, existentes quanto a nível de renda ".

Sendo esse o objetivo vizado e realmente deve ser, eis que de outra forma o Governo não faria tão clara afirmação, é preciso que a lei assegure de maneira concreta e em termos



precisos preferencia aos Estados de menor renda na obtenção dos financiamentos previstos no artigo 2º.

Em assim sendo, com arrimo na propria Mensagem e atingindo por inteiro os objetivos da proposição, dou o meu voto, propondo, entretanto, como emenda, o seguinte paragrafo ao artigo 2º :-

Art. 2º

.....

Paragrafo Unico - A ordem de prioridade e o volume dos financiamentos obedecerão á razão inversa da receita de cada Estado ".

Só assim, haverá compatibilidade entre as justificativas da Mensagem e o teor do projeto. Se é para ajudar os que mais carecem, deixemos, pois, expresso e garantido tal direito.

Com o nosso protesto, pois, ante a imposição de uma pressa injustificada, já que se está legislando para 1.975 e anos seguintes, que cerceia o melhor entendimento da materia no seu exame, restringindo por outro lado a possibilidade de de melhor aprimorar a proposição, deixamos assinalado o nosso voto favoravel, com restrições e, mais do que isso, com uma proposta concreta para que aquilo que o Governo disse na Mensagem pretender fazer, realmente encontre uma redação garantidora de propositos.

Sala de sessões, aos 29 de novembro de 1.973

Francisco Amaral



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto de Lei Complementar nº 31/73
Altera parcela de contribuição das
empresas para o Fundo de Participa-
ção do Programa de Integração Social,
e determina outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. NORBERTO SCHMIDT

RELATÓRIO

O projeto estabelece, no âmbito do Fundo de Participação do Programa de Integração Social, acréscimo de um adicional à parcela relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, a partir do exercício financeiro de 1.975.

Esclarece que o adicional será calculado com base no faturamento da empresa e da seguinte forma:

- a) no exercício de 1.975 0,125%
- b) no exercício de 1.976 e subsequentes 0,25%



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Dispõe que o adicional incorporar-se-á ao Fundo de Participação previsto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1.970 e que sua arrecadação será aplicada, preferencialmente, na concessão de financiamentos aos Estados.

Prevê, ainda, que o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar o ajustamento das alíquotas indicadas nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1.970, para o fim de equiparar as contribuições das empresas públicas e sociedades de economia mista às das empresas privadas.

Na justificativa que acompanha a Mensagem nº 443/73, o Exmo. Sr. Presidente da República esclarece que a presente proposição intenta o aumento da contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social, com recursos próprios das empresas, em valores correspondentes à redução proposta ao Senado Federal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias.

Que os recursos assim destinados ao Fundo de Participação serão aplicados na concessão de financiamentos aos Estados mais desprovidos de meios para execução de programas sociais e econômicos de caráter prioritário.

Esclarece, também, que o projeto quer, ainda, impr



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

imprimir maior flexibilidade à regulamentação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público(PASEP), instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1.970

Abordando a matéria do ponto de vista específico desta Comissão, entendemos conveniente analisar os seguintes aspectos:

1 - Em mensagem dirigida, em 26 do corrente, ao Senado Federal, o Executivo propôs redução do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias(I.C.M.)

O aumento da contribuição ora desejado, processa-se através de valores correspondentes à redução proposta ao Senado Federal para o I.C.M.

Desta forma, as duas medidas conjugam-se para estabelecer uma compensação que suavizará o acréscimo dos novos encargos sociais estabelecidos às empresas e impedirá qualquer tendência altista no custo de vida, vez que a medida referente ao I.C.M. atuará, também, na área do comércio de mercadorias, onde ocorrerá redução de tributos.

2 - A medida, por resultar na canalização de maior volume de recursos para o Programa de Integração Social, cons-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

constituir-se-á em importante fator de aperfeiçoamento e consolidação da política de implantação, no País, do sistema de Participação do Trabalhador nos Lucros da Empresa.

Como é do conhecimento geral, desde a Constituição Federal de 1.946 que se prevê esta participação aos trabalhadores. Entretanto, não obstante o interesse de todos os setores da sociedade brasileira na implantação rápida deste sistema, só recentemente pudemos ver realizado este anseio do povo brasileiro que se traduz em uma das mais significativas conquistas sociais de nosso tempo.

Com medidas como esta, que o Executivo submete ao Congresso Nacional, tendente a aperfeiçoar a instituição da Participação nos Lucros das empresas, progressivamente iremos atingindo novas etapas e caminhando para o aperfeiçoamento da instituição. Adota, pois, o Governo, atitude sensata, vez que elege, como método de implantação deste sistema, delicado por excelência, a forma evolutiva, em vez da revolucionária, que poderia trazer consequências imprevisíveis para a livre empresa nacional.

3 - Finalmente, a proposição constitui mais uma forma de dinamização das economias regionais, carentes de maiores recursos e impossibilitadas de atacar, com o devido vigor, os problemas de infra-estrutura que impedem seu desenvolvimento.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos de parecer que o Projeto



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de Lei Complementar nº 31, de 1.973, é oportuno e conveniente e opinamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de novembro de 1.973

DEP. NORBERTO SCHMIDT

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária do dia 29 de novembro de 1973, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei Complementar nº 31, de 1973, do Poder Executivo, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Norberto Schmidt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Vargas, Presidente, Ivo Braga e Ozires Pontes, Vice-Presidentes; Tourinho Dantas, Harry Sauer, Homero Santos, Ildélio Martins, João Castelo, Ozanam Coelho, Athiê Jorge Coury, Joel Ferreira, Norberto Schmidt, Adhemar de Barros Filho, Carlos Alberto de Oliveira, Arthur Santos, Fernando Magalhães, Victor Issler, Jairo Brum, Leopoldo Peres e Aldo Lupo.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1973


Deputado JORGE VARGAS
Presidente

Deputado NORBERTO SCHMIDT
Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31-A, de 1973
(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 443/73

Dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com voto em separado do Sr. Francisco Amaral; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31, de 1973, a que se referem os pareceres).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 31, de 1973

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 443/73

Dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o artigo 3.º, alínea b, da Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue:

- a) no exercício de 1975 0,125%
- b) no exercício de 1976 e subsequentes 0,25 %

Art. 2.º O adicional a que se refere o artigo anterior será incorporado ao Fundo de Participação, aplicando-se os recursos de sua arrecadação, preferencialmente, na concessão de financiamentos aos Estados, mediante garantia de obrigações do Tesouro Estadual, reajustáveis.

Art. 3.º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar para efeito dos recolhi-

mentos devidos, o ajustamento das alíquotas indicadas nos artigos 2.º e 3.º da Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, para o fim de equiparar as contribuições das empresas públicas e sociedades de economia mista às das empresas privadas.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1973.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR N.º 7
DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1.º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela legislação trabalhista.



§ 2.º A participação dos trabalhadores assalariados, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o artigo 11 desta Lei.

Art. 2.º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

Art. 3.º O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1.º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.

§ 1.º A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

- a) no exercício de 1971, 2%;
- b) no exercício de 1972, 3%;
- c) no exercício de 1973 e subseqüentes, 5%.

§ 2.º As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3.º As empresas que a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.

§ 4.º As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista contribuirão para o Fundo na forma da lei.

§ 5.º A Caixa Econômica Federal resolverá os casos omissos, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4.º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar, até cinquenta por cento (50%), para mais ou para menos os percentuais de contribuição de que trata o § 2.º do art. 3.º, tendo em vista a proporcionalidade das contribuições.

Art. 5.º A Caixa Econômica Federal emitirá, em nome de cada empregado, uma Caderneta de Participação — Programa de Integração Social — movimentável na forma dos artigos 8.º e 9.º desta Lei.

Art. 6.º A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3.º será processada mensalmente a partir de 1.º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Art. 7.º A participação do empregado no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor destinado ao Fundo será dividido em partes proporcionais ao montante de salários recebidos no período;

b) os 50% (cinquenta por cento) restantes serão divididos em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo empregado.

§ 1.º Para os fins deste artigo, a Caixa Econômica Federal, com base nas informações fornecidas pelas empresas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, organizará um Cadastro-Geral dos participantes do Fundo, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 2.º A omissão dolosa de nome de empregado entre os participantes do Fundo sujeitará a empresa a multa, em benefício do Fundo, no valor de dez (10) meses de salários, devidos ao empregado cujo nome houver sido omitido.

§ 3.º Igual penalidade será aplicada em caso de declaração falsa sobre o valor do



salário e do tempo de serviço do empregado na empresa.

Art. 8.º As contas de que trata o artigo anterior serão também creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, na mesma proporção da variação fixada para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) ao ano, calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Fundo, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja Constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma dos itens a e b.

Parágrafo único. A cada período de um ano, contado da data de abertura da Conta, será facultado ao empregado o levantamento do valor dos juros, da correção monetária contabilizada no período e da quota-parte produzida pelo item anterior, se existir.

Art. 9.º As importâncias creditadas aos empregados nas cadernetas de participação são inalienáveis e impenhoráveis, destinando-se, primordialmente, à formação de patrimônio do trabalhador.

§ 1.º Por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez do empregado titular da conta poderá o mesmo receber os valores depositados, mediante comprovação da ocorrência, nos termos do regimento; ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos aos dependentes, e, em sua falta aos sucessores, na forma da lei.

§ 2.º A pedido do interessado, o saldo dos depósitos poderá ser também utilizado como parte do pagamento destinado à aquisição da casa própria, obedecidas as disposições regulamentares previstas no art. 11.

Art. 10. As obrigações das empresas, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado.

Parágrafo único. As importâncias incorporadas ao Fundo não se classificam como rendimento do trabalho, para qualquer efeito da Legislação Trabalhista, de Previdência Social ou Fiscal e não se incorporam aos salários ou gratificações, nem

estão sujeitas ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 11. Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como a diretrizes e os critérios para a sua aplicação.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional pronunciar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, sobre o Projeto de regulamento do Fundo.

Art. 12. As disposições desta Lei não se aplicam a quaisquer entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, dos Territórios e do Distrito Federal, direta ou indireta adotando-se, em todos os níveis, para efeito de conceituação, como entidades da Administração Indireta, os critérios constantes dos Decretos-leis n.ºs 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de setembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. —
EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinicius Prati de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

**LEI COMPLEMENTAR N.º 8
DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970**

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.



Art. 2.º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, das seguintes parcelas:

I — União

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1.º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

II — Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1.º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios a partir de 1.º de junho de 1971.

Parágrafo único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trará este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3.º As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1.º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

Art. 4.º As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividades, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único. A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5.º O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1.º Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a impostos de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego.

§ 2.º As contas abertas no Banco do Brasil S.A., na forma desta Lei Complementar, serão creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma das alíneas a e b.

§ 3.º Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota parte produzida pela alínea c anterior, se existir.

§ 4.º Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte esses valores serão atribuídos aos dependentes e em sua falta, aos sucessores.

§ 5.º Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra de casa própria.

§ 6.º O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 6.º Na administração do Programa de Integração Social e do Programa de For-



mação do Patrimônio do Servidor Público, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A., não efetuarão repasses além de 20% (vinte por cento) do valor total das aplicações diretas.

Art. 7.º As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.

Art. 8.º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Jorge de Carvalho e Silva — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinicius Prati de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

MENSAGEM N.º 443, DE 1973,
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Em Mensagem dirigida, em 26 do corrente, ao Colendo Senado Federal, propus, mais uma vez, redução do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (I.C.M.), medida que considero de suma importância, não só pelo que representa no tocante ao aperfeiçoamento do sistema tributário, mas principalmente, pelo que exprime no que diz respeito ao estabelecimento de maior equidade na distribuição das arrecadações entre Estados de maior e de menor poder econômico. Visei, por essa forma, dentro das diretrizes que, desde o primeiro momento, imprimi ao meu Governo, atenuar, em suas proporções atuais, disparidades regionais, existentes quanto a nível de renda.

Obediente a essa mesma orientação, tenho a honra de submeter agora, ao exame de Vossas Excelências, nos termos do artigo 51

da Constituição, projeto de lei complementar, que dispõe sobre o Programa de Integração Social, de que trata a Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970.

Institui o projeto aumento da contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social, com recursos próprios das empresas, em valores correspondentes à redução proposta ao Senado Federal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias.

Os recursos assim destinados ao Fundo de Participação serão aplicados na concessão de financiamentos aos Estados mais desprovidos de meios para execução de programas sociais e econômicos de caráter prioritário.

Essas duas providências — a redução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e o aumento correlativo da contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social — conjugam-se dentro das linhas fundamentais da política governamental, que é a de promover, na proporção em que o País progride e o desenvolvimento econômico se acelera, distribuição mais equitativa e mais justa da renda nacional.

Um dos efeitos imediatos da lei que ora encaminha ao Egrégio Congresso Nacional será a canalização de maior e sempre crescente volume de recursos para um Fundo, no qual já estão cadastrados e do qual já participam mais de dez milhões de trabalhadores. Serão eles os primeiros beneficiários do acréscimo a ser obtido com a alteração, que sugiro, da Lei Complementar n.º 7, alteração que significa aumento progressivo do valor do pecúlio de que já dispõem os trabalhadores no Fundo do Programa de Integração Social.

Estimativas preliminares indicam que os recursos adicionais, a serem gerados pela medida proposta, atingirão, no exercício de 1975/76, um bilhão e sem milhões de cruzeiros e, no exercício de 1976/77 dois bilhões e duzentos milhões de cruzeiros.

Mediante as operações de financiamento aos Estados, com a tomada de obrigações reajustáveis dos Tesouros Estaduais, será criado mercado regular para esses títulos, nas regiões menos desenvolvidas do País, proporcionando-se, dessa maneira, condições adequadas e permanentes para que todas as unidades da Federação completem os recursos de que necessitam para empreendimentos básicos e obras de infraestrutura.

O projeto quer, ainda, imprimir maior flexibilidade à regulamentação do Progra-



— 6 —

ma de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituído pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970. Para esse fim, amplia, no artigo 3.º, as atribuições do Conselho Monetário Nacional, facultando-lhe equiparar as contribuições das empresas públicas e sociedades de economia mista às das empresas privadas, providência necessária para igualar as condições de competição entre o setor público e o setor privado.

Reafirma o Governo, por via das medidas consubstanciadas no projeto, o seu propósito de combinar sempre o desenvolvimento social com o desenvolvimento econômico, de suprimir gradualmente os desequilíbrios regionais e as diferenças sociais e de distribuir eqüitativamente a riqueza coletiva, assegurando, de um lado, incentivos novos às economias estaduais e melhorando, de outra parte, a qualidade de vida dos trabalhadores.

Brasília, em 28 de novembro de 1973. —
Emílio G. Médici.

Of. n.º 610-SAP/73.

Em 28 de novembro de 1973.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Dayl de Almeida
MD. Primeiro-Secretário da Câmara dos
Deputados

Brasília — DF.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, relativa a projeto de lei complementar que “dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **João Leitão de Abreu,**
Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

Caixa: 2

Lote: 20
PLP N.º 31/1973
34

*Encaminha-se a Comissão
com a agenda, volta à
Comissão. Em 30.11.73*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 31-A, de 1973

(Do Poder Executivo)
Mensagem n.º 443/73

Dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com voto em separado do Sr. Francisco Amaral; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 31, DE 1973, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.)

I — Relatório

Acompanhada de Exposição de Motivos, o Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 51 da Constituição encaminhou a esta Casa a Mensagem n.º 443/73, que se transformou no Projeto de Lei Complementar n.º 31/73, que dispõe sobre o Programa de Integração Social, de que trata a Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970.

A Mensagem, ora sob nosso exame, complementa em seus elevados objetivos, a Mensagem dirigida, em 26 do corrente, ao colendo Senado Federal, propondo redução do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM).

Ambas visam atenuar, em suas proposições atuais, disparidades regionais, existentes quanto a nível de renda.

II — Voto do Relator

O Chefe do Poder Executivo, por via da presente Mensagem, tem o elevado propó-

sito de combinar sempre o desenvolvimento social com o desenvolvimento econômico, de suprimir racionalmente desequilíbrios regionais e diferenças sociais, distribuindo equitativamente a riqueza coletiva, com o objetivo ainda, de melhorar a qualidade de vida dos trabalhadores.

A iniciativa da Lei Complementar, enquadra-se constitucionalmente, no nível da sua competência.

O projeto é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Dai nosso parecer favorável à sua aprovação.
s. m. j.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1973. — José Sally, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 29-11-73, opinou, unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 31/73, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lauro Leitão — Presidente; José Sally — Relator; Djalma Bessa, Elcio Álvares, Ferreira do Amaral, João Linhares, Luiz Braz, Norberto Schmidt e Osnelli Martinelli.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1973. — Lauro Leitão, Presidente; José Sally, Relator.



PARECER DA COMISSÃO DE
TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

A proposição em estudo, encaminhada a esta Casa através da Mensagem n.º 443, de 1973, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, visa (art. 1.º) instituir aumento da contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social, com recursos próprios das empresas, em valores correspondentes à redução proposta ao Senado Federal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias.

Em seu art. 2.º, estabelece que os recursos provenientes desse acréscimo serão aplicados, preferencialmente, na concessão de financiamentos aos Estados mais desprovidos de meios para a execução de programas sociais e econômicos de caráter prioritário, financiamentos esses que deverão ser garantidos com obrigações reajustáveis do Tesouro Estadual.

Diz o Chefe do Governo, em sua mensagem, que

“Essas duas providências — a redução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e o aumento correlativo da contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social conjugam-se dentro das linhas fundamentais da política governamental, que é a de promover na proporção em que o País progride e o desenvolvimento econômico se acelera, distribuição mais equitativa e mais justa da renda nacional.”

Visando imprimir maior flexibilidade à regulamentação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), a proposição governamental amplia, nos termos do seu Art. 3.º, as atribuições do Conselho Monetário Nacional,

“facultando-lhe equiparar as contribuições das empresas públicas e sociedades de economia mista às das empresas privadas, providência necessária para igualar as condições de competição entre o setor público e o setor privado”.

II — Voto do Relator

Não há dúvida de que a medida ora sugerida canalizará maior e sempre crescente volume de recursos para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social, representando isso, em última análise, aumento progressivo do valor do pedágio de que já dispõem os dez milhões de

trabalhadores que nele se acham cadastrados.

Segundo estimativas preliminares, o projeto em exame, se transformado em lei, proporcionará recursos que atingirão, no exercício de 1975/76, um bilhão e cem milhões de cruzeiros, e, no exercício de 1967/77, dois bilhões e duzentos milhões de cruzeiros.

Não apenas os trabalhadores serão beneficiados com o produto da arrecadação que se pretende efetuar, e que terá como base, segundo preceitua o parágrafo único do art. 1.º da proposição, o faturamento da empresa.

Todas as unidades da Federação também o serão, pois, mediante operações de financiamento, poderão dela utilizar-se para a execução de empreendimentos básicos e obras de infra-estrutura.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da proposição em tela, que tomou o n.º 31/73.

É o nosso Parecer.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1973. — **Raimundo Parente**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião extraordinária, realizada às 19 horas do dia 29 de novembro de 1973, opinou:

a) unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 31/73, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Parente; e

b) pela rejeição da Emenda apresentada pelo Deputado Francisco Amaral, contra os votos dos Senhores Argilano Dario, Fernando Cunha, Walter Silva, Alcir Pimenta e pelo autor da Emenda, Deputado Francisco Amaral.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1973. — **Cid Furtado**, Presidente — **Raimundo Parente**, Relator.

**Voto em Separado
do Sr. Francisco Amaral**

Pedi “vista” do presente projeto, após ouvir, com a maior atenção, o voto oral proferido pelo Relator neste Órgão Técnico, Deputado Raimundo Parente, porque, estando embora em princípio de acordo com as linhas gerais do projeto e, portanto, com predisposição de aprová-lo, entendia que carecia de maior tempo, para uma reflexão mais profunda e, talvez, oferecer alguma modificação.



Preliminarmente

Não consegui, por mais que me esforças-se, compreender as razões que levaram as Forças Situacionistas da Casa a um estado de aflição, talvez nunca registrado igual na história dos 150 anos do Poder Legislativo brasileiro.

Sempre fizemos as mais amplas restrições à pressão que tem caracterizado a Maioria na Casa, na aprovação de proposições oriundas do Executivo. Lançar-se contra os Congressistas a limitação ditada pelo direito que tem — SÓ O EXECUTIVO — de ver aprovado diretamente ou indiretamente, pelo decurso de prazo, em 45 dias projetos vindos do Executivo.

É sobejamente sabido que a pressa é inimiga da perfeição, mas se os projetos, com prazos fatais que o Governo encaminha ao Congresso Nacional, marcham em velocidade "fittipaldiana", como diria o Deputado Daniel Faraco, impedindo por isso que o Poder Legislativo possa raciocinar e refletir, de emendar, corrigir e aprimorar as proposições originárias, que se dirá do presente projeto de lei complementar.

Este projeto veio para o Poder Legislativo ontem, 28-11-73. Poucas horas depois, sem avulsos, sem que o projeto contenha maiores esclarecimentos, foi ele aprovado nas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, em absoluto recorde legislativo e, por um triz, também é que deixou de ser aprovado nesta Comissão de Trabalho e Legislação Social. Um pedido de "vista" que fizemos, impediu continuasse o projeto em sua velocidade "supersônica".

O que é mais incompreensível, sem dúvida, é que o projeto prevê alterações, apenas para 1975, para o FUTURO GOVERNO DA REPÚBLICA.

Constitua, pois, essa nossa incompreensão, um alerta para que cada um, "com seus botões", procure compreender a razão de tal velocidade. Se os projetos que o Governo estuda longos meses, quando em regime especial de tramitação de 45 dias impede que os Parlamentares possam bem examiná-los, o que se dizer do presente projeto, que fica pronto para a Ordem do Dia, em 24 horas e a Câmara dos Deputados, talvez ultime a tramitação do projeto em 48 horas.

É pena que o Poder Legislativo de tanto abdicar dos direitos que tem, e mais do que direito, obrigação que também tem de dispor de tempo para bem examinar as matérias propostas, de tanto abdicar dos direitos e de suas obrigações, repetimos, o

Poder Legislativo acabará por declarar-se como um órgão dispensável.

E tudo isso aconteceu em um projeto que veio para a Casa em regime de tramitação ordinária, sem qualquer tramitação especial ou de urgência.

Exame da Proposição

Visa a proposição, em última análise, proporcionar maiores recursos ao Programa de Integração Social — PIS. Para esse fim, cria o adicional de 0,125% no exercício de 1975 e o de 0,25% em 1976.

A Lei Complementar n.º 7 previa, ou melhor, prevê um Fundo de Participação, com captação de recursos, de 1975 e anos seguintes da ordem de 0,50%, sobre o faturamento das empresas.

O projeto sem eliminar os 0,50% do faturamento das empresas cogitados pela Lei Complementar n.º 7, ao que se deduz agrava a situação, acrescentando àqueles 0,50% iniciais, por certo mais 0,125% em 1975 e a partir de 1976, e anos subsequentes, mais 0,25%, o que importa em reconhecer que em 75 a captação de recursos será da ordem de 0,625% e de 1976 para frente, da ordem de 0,75%.

Qual será o reflexo, de tal aumento? Quais seriam realmente os sacrificados com tais elevações? Seria conveniente a imposição de tais sacrifícios extras? "Qui lo sá". Afirma o Governo que isso é possível, em face de haver baixado o percentual do Imposto de Circulação de Mercadorias. Não evidencia a Mensagem tal fato, eis que deveria, em verdade justificar bem, fornecendo em anexo copia de projeto encaminhado ao Senado, dispondo sobre tal alteração do ICM. E, como, tal como este projeto, corre no Senado à velocidade "fittipaldiana" a proposição que cuida da alteração do ICM não conseguimos, pelo menos até agora, sequer avulso ou copia do projeto, para uma testificação quanto a afirmação que deixa no ar o Governo, na sua justificativa.

Examina-se assim, um projeto sem maiores subsídios, sem mais amplos esclarecimentos, impondo-se ao Legislativo essa dolorosa situação.

Nos poucos momentos que me foram dados para examinar o projeto, já que o dia parlamentar foi prenhe de compromissos, inclusive votações em Plenário, hoje, desde logo situei uma divergência em relação à proposta do Executivo, residindo ela na redação do art. 2.º, que diz:

"Art. 2.º O adicional a que se refere o artigo anterior será incorporado ao Fun-



do de Participação, aplicando-se os recursos de sua arrecadação, preferencialmente, na **Concessão de Financiamentos aos Estados** (o grifo é nosso), mediante garantia de obrigações do Tesouro Nacional, digo Estadual, reajustáveis."

Entendo que, como está redigido o artigo, os Estados menos desenvolvidos serão certamente preteridos e prejudicados, uma vez que a lei não lhes garante definitivamente qualquer preferência. Entendemos que a lei teria que ser precisa e clara, garantido ao Estado mais fraco, os menos desenvolvidos, absoluta prioridade sobre os Estados mais ricos, mais desenvolvidos.

O que diz a Mensagem em exame é que o objetivo governamental é justamente o de estabelecer "maior equidade na distribuição das arrecadações entre Estados de maior e de menor poder econômico". Por isso, enfatiza o Chefe do Governo, "desde o primeiro momento, imprimi no meu Governo atenuar, em suas proporções atuais, disparidades regionais, existentes quanto a nível de renda".

Sendo esse o objetivo visado e realmente deve ser, eis que de outra forma o Governo não faria tão clara afirmação, é preciso que a lei assegure de maneira concreta e em termos precisos, preferência aos Estados de menor renda na obtenção dos financiamentos previstos no art. 2.º

Em assim sendo, com arrimo na própria Mensagem e atingindo por inteiro os objetivos da proposição, dou o meu voto, propondo, entretanto, como emenda, o seguinte parágrafo ao art. 2.º:

Art. 2.º

"Parágrafo único. A ordem de prioridade e o volume dos financiamentos obedecerão à razão inversa da receita de cada Estado."

Só assim, haverá compatibilidade entre as justificativas da Mensagem e o teor do projeto. Se é para ajudar os que mais carecem, deixemos, pois, expresso e garantido tal direito.

Com o nosso protesto, pois, ante a imposição de uma pressa injustificada, já que se está legislando para 1975 e anos seguintes, que cerceia o melhor entendimento da matéria no seu exame, restringindo por outro lado a possibilidade de melhor aprimorar a proposição, deixamos assinalado o nosso voto favorável, com restrições e, mais do que isso, com uma proposta concreta

para que aquilo que o Governo disse na Mensagem pretender fazer, realmente encontre uma redação garantidora de propósitos.

Sala das Sessões, aos 29 de novembro de 1973. — **Francisco Amaral.**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

O projeto estabelece, no âmbito do Fundo de Participação do Programa de Integração Social, acréscimo de um adicional à parcela relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, a partir do exercício financeiro de 1975.

Esclarece que o adicional será calculado com base no faturamento da empresa e da seguinte forma:

- a) no exercício de 1975 0,125%
- b) no exercício de 1976 e subsequentes 0,25 %

Dispõe que o adicional incorporar-se-á ao Fundo de Participação previsto na Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970 e que sua arrecadação será aplicada, preferencialmente, na concessão de financiamentos aos Estados.

Prevê, ainda, que o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar o ajustamento das alíquotas indicadas nos arts. 2.º e 3.º da Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, para o fim de equiparar as contribuições das empresas públicas e sociedades de economia mista às das empresas privadas.

Na justificativa que acompanha a Mensagem n.º 443/73, o Exmo. Sr. Presidente da República esclarece que a presente proposição intenta o aumento da contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social, com recursos próprios das empresas, em valores correspondentes à redução proposta ao Senado Federal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias.

Que os recursos assim destinados ao Fundo de Participação serão aplicados na concessão de financiamentos aos Estados mais desprovidos de meios para execução de programas sociais e econômicos de caráter prioritário.

Esclarece, também, que o projeto quer, ainda, imprimir maior flexibilidade à regulamentação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituído pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970.



Abordando a matéria do ponto de vista específica desta Comissão, entendemos conveniente analisar os seguintes aspectos:

1 — Em mensagem dirigida, em 26 do corrente, ao Senado Federal, o Executivo propôs redução do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (I.C.M.).

O aumento da contribuição ora desejado, processa-se através de valores correspondentes à redução proposta ao Senado Federal para o I.C.M.

Desta forma, as duas medidas conjugam-se para estabelecer uma compensação que suavizará o acréscimo dos novos encargos sociais estabelecidos às empresas e impedirá qualquer tendência altista no custo de vida, vez que a medida referente ao I.C.M. atuará, também, na área do comércio de mercadorias, onde ocorrerá redução de tributos.

2 — A medida, por resultar na canalização de maior volume de recursos para o Programa de Integração Social, constituir-se-á em importante fator de aperfeiçoamento e consolidação da política de implantação, no País, do sistema de Participação do Trabalhador nos Lucros da Empresa.

Como é do conhecimento geral, desde a Constituição Federal de 1946 que se prevê esta participação aos trabalhadores. Entretanto, não obstante o interesse de todos os setores da sociedade brasileira na implantação rápida deste sistema, só recentemente pudemos ver realizado este anseio do povo brasileiro que se traduz em uma das mais significativas conquistas sociais de nosso tempo. Com medidas como esta, que o Executivo submete ao Congresso Nacional, tendente a aperfeiçoar a instituição da Participação nos Lucros das empresas, progressivamente iremos atingindo novas etapas e caminhando para o aperfeiçoamento

da instituição. Adota, pois, o Governo, atitude sensata, vez que elege, como método de implantação deste sistema, delicado por excelência, a forma evolutiva, em vez da revolucionária, que poderia trazer consequências imprevisíveis para a livre empresa nacional.

3 — Finalmente, a proposição constitui mais uma forma de dinamização das economias regionais, carente de maiores recursos e impossibilitadas de atacar, com o devido vigor, os problemas de infra-estrutura que impedem seu desenvolvimento.

II — Voto do Relator

Face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei Complementar n.º 31, de 1973, é oportuno e conveniente e opinamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de novembro de 1973. — Norberto Schmidt, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária do dia 29 de novembro de 1973, aprovou, por unanimidade, o **Projeto de Lei Complementar n.º 31, de 1973**, do Poder Executivo, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Norberto Schmidt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Vargas, Presidente, Ivo Braga e Ozires Pontes, Vice-Presidentes; Tourinho Dantas, Harry Sauer, Homero Santos, Ildélio Martins, João Castelo, Ozanam Coelho, Athiê Jorge Coury, Joel Ferreira, Norberto Schmidt, Adhemar de Barros Filho, Carlos Alberto de Oliveira, Arthur Santos, Fernando Magalhães, Victor Issler, Jairo Brum, Leopoldo Peres e Aldo Lupo.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1973. — Jorge Vargas, Presidente — Norberto Schmidt, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*As Comissões de Constituição e
Jurisdição, de Trabalho e Seguridade
Social e de Finanças. Em 30.11.73.*



EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31

(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

Autor da Emenda: Deputado WALTER SILVA

O parágrafo único do artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, inclusive agrícola, como segue:

- a) no exercício de 1975.....0,125%
- b) no exercício de 1976.....0,25 %

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1973.

Walter Silva
Deputado WALTER SILVA

*Vice-líder, no exercício de
delegado.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



J U S T I F I C A T I V A

O propagado aumento da produção e da produtividade agrícolas tem procurado embasamento no fortalecimento do sistema empresarial agrícola, que deve participar com seu quinhão para os objetivos a que visa a lei ora proposta, pois, se há setor de atividade que tem gozado de todos os benefícios de incentivos de toda natureza é justamente o agrário, não se justificando, desta forma, sua não exploração para os objetivos colimados.

Esta emenda, portanto, terá condição de fazer engajar de modo explícito, as empresas agrícolas que ora pululam pelo Brasil inteiro, gozando das benesses governamentais em regiões como o Norte e Nordeste do Brasil.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1973.

Deputado WALTER SILVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Proado. Em 30.11.73

*Amorim
Z. L. S.*

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais requero urgência para o Projeto de Lei Complementar n. 31-A/73.

Sala das Sessões, 30/11/73

Geraldo Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA DE PARÁFRASE AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 11, DE 1975

Do Poder Executivo

(Anterior nº 43/75)

Direção sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências.

Autor da Emenda: Deputado VALDIR PINA

Relator: Deputado LUIZ RIZ

PARÁFRASE

O Projeto de Lei Complementar nº 11/75, do Plenário da Câmara, foi apresentada emenda.

Tem a mesma o objetivo de alterar o parágrafo único do Art. 14, incluindo "empresa agrícola."

A emenda é constitucional e jurídica.

No mérito, nella, dirige-se ao órgão Constitucional especializado.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1975.

Deputado LUIZ RIZ
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO EM CONCESSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Extraordinária, de sua Turma "A", realizada em 30 de novembro de 1975, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do texto do Projeto de Lei Complementar nº 51/75, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Leitão - Presidente, Luiz Dias - Relator, Cláudio Leite, Djalmir Brito, Ferreira da Mota, José Sully, João Linhares, Marcel Moreira e Mário Mendino.

Sala de Comissão, em 30 de novembro de 1975

Luiz Leitão
Deputado Federal
Presidente

[Signature]
Deputado Federal
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/73

EMENDA DE PLENÁRIO ao Projeto de Lei Complementar nº 31/73, que "dispõe sobre o Programa de Integração Social (PIS) de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

AUTOR DO PROJETO: Poder Executivo

AUTOR DA EMENDA: Dep. Walter Silva

RELATOR: Dep. Raimundo Parente

RELATÓRIO:

Pretende o nobre Deputado Walter Silva que seja mo dificada a redação do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 31, de 1973, a fim de que nele se inclua a expressão "inclusive agrícolas", entre os termos "empresa" e "como se se gue".

Em última análise, objetiva o referido parlamentar estender o Programa de Integração Social (PIS) aos que exercem ati vi dades na zona rural, que não devem, na sua opinião, deixar de - participar, "com o seu quinhão", para os objetivos colimados pela propositura governamental.



P A R E C E R

Como ninguém ignora, o PIS, instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, destina-se, no momento, exclusivamente ao trabalhador urbano. Sem aprofundados estudos sobre sua incidência e sua forma de recolhimento não há - convenhamos - possibilidade de sua extensão aos que exercem atividades no campo, assim como deseja o ilustre autor da emenda.

Desse modo, manifestamo-nos contrariamente à emenda em discussão.

É o Parecer, S.M.J.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1973


RAIMUNDO PARENTE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião extraordinária, realizada em 30 de novembro de 1973, opinou, pela rejeição da Emenda de Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 31/73, contra os votos dos Senhores Deputados Walter Silva e Francisco Amaral, nos termos do Parecer do Relator Deputado Raimundo Parente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Cid Furtado, Alvaro Gaudêncio, Daniel Faraco, João Alves, José da Silva Barros, Osmar Leitão, Roberto Galvani, Wilson Braga, Walter Silva, Josias Gomes, Raimundo Parente e Francisco Amaral.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1973

CID FURTADO
Presidente

RAIMUNDO PARENTE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/73
(MENSAGEM Nº 443/73)

EMENDA DE PLENÁRIO

(Dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências).

Autor - Poder Executivo

Relator - Norberto Schmidt

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 443/73, encaminhou à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 31/73, objetivando instituir aumento da contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social, com recursos próprios das empresas, em valores correspondentes à redução proposta ao Senado Federal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias.

Nesta Comissão, já tivemos oportunidade de emitir parecer favorável ao presente projeto de lei complementar.

Compete-nos examinar a Emenda de Plenário, de autoria do nobre Deputado Walter Silva, alterando o parágrafo único do art.1º, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, inclusive agrícola,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



como segue:

- a) no exercício de 1975..... 0,125%
- b) no exercício de 1976..... 0,25%

Quando o projeto de lei complementar se refere a empresa, está expresso que o uso dessa palavra não exclui a empresa agrícola, isto é, o termo empregado é abrangente, nele estando contemplado qual quer tipo de empresa.

Desnecessária, portanto, a emenda. O legislador não teria necessidade de ser minucioso, a menos que tivesse interesse em excluir, a comercial, a industrial, ou a agrícola.

Ante o exposto, o nosso parecer é pela rejeição da emenda.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1973

Norberto H. Schmidt

Deputado NORBERTO SCHMIDT

RELATOR

ATE/ap



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 7ª reunião extraordinária, realizada dia 30 de novembro de 1973, rejeitou, a Emenda de Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 31, de 1973, nos termos do parecer do Relator, Deputado Norberto Schmidt, contra o voto do Deputado Joel Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Vargas, Presidente, Ivo Braga, Vice-Presidente; Homero Santos, Ildélio Martins, Leopoldo Peres, Harry Sauer, Carlos Alberto de Oliveira, Tourinho Dantas, Norberto Schmidt, João Castello, Manoel Taveira, Florim Coutinho, Joel Ferreira e Cesar Nascimento.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1973


Deputado JORGE VARGAS
Presidente


Deputado NORBERTO SCHMIDT
Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 31-A, de 1973

(Do Poder Executivo)
Mensagem n.º 443/73

Dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com voto em separado do Sr. Francisco Amaral; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 31, DE 1973, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.)

I — Relatório

Acompanhada de Exposição de Motivos, o Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 51 da Constituição encaminhou a esta Casa a Mensagem n.º 443/73, que se transformou no Projeto de Lei Complementar n.º 31/73, que dispõe sobre o Programa de Integração Social, de que trata a Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970.

A Mensagem, ora sob nosso exame, complementa em seus elevados objetivos, a Mensagem dirigida, em 26 do corrente, ao colendo Senado Federal, propondo redução do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM).

Ambas visam atenuar, em suas proposições atuais, disparidades regionais, existentes quanto a nível de renda.

II — Voto do Relator

O Chefe do Poder Executivo, por via da presente Mensagem, tem o elevado propó-

sito de combinar sempre o desenvolvimento social com o desenvolvimento econômico, de suprimir racionalmente desequilíbrios regionais e diferenças sociais, distribuindo equitativamente a riqueza coletiva, com o objetivo ainda, de melhorar a qualidade de vida dos trabalhadores.

A iniciativa da Lei Complementar, enquadra-se constitucionalmente, no nível da sua competência.

O projeto é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Daí nosso parecer favorável à sua aprovação.
s. m. j.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1973. — José Sally, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 29-11-73, opinou, unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 31/73, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lauro Leitão — Presidente; José Sally — Relator; Djalma Bessa, Elcio Álvares, Ferreira do Amaral, João Linhares, Luiz Braz, Norberto Schmidt e Osnelli Martinelli.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1973. — Lauro Leitão, Presidente; José Sally, Relator.



PARECER DA COMISSÃO DE
TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

A proposição em estudo, encaminhada a esta Casa através da Mensagem n.º 443, de 1973, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, visa (art. 1.º) instituir aumento da contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social, com recursos próprios das empresas, em valores correspondentes à redução proposta ao Senado Federal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias.

Em seu art. 2.º, estabelece que os recursos provenientes desse acréscimo serão aplicados, preferencialmente, na concessão de financiamentos aos Estados mais desprovidos de meios para a execução de programas sociais e econômicos de caráter prioritário, financiamentos esses que deverão ser garantidos com obrigações reajustáveis do Tesouro Estadual.

Diz o Chefe do Governo, em sua mensagem, que

“Essas duas providências — a redução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e o aumento correlativo da contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social conjugam-se dentro das linhas fundamentais da política governamental, que é a de promover na proporção em que o País progride e o desenvolvimento econômico se acelera, distribuição mais equitativa e mais justa da renda nacional.”

Visando imprimir maior flexibilidade à regulamentação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), a proposição governamental amplia, nos termos do seu Art. 3.º, as atribuições do Conselho Monetário Nacional,

“facultando-lhe equiparar as contribuições das empresas públicas e sociedades de economia mista às das empresas privadas, providência necessária para igualar as condições de competição entre o setor público e o setor privado”.

II — Voto do Relator

Não há dúvida de que a medida ora sugerida canalizará maior e sempre crescente volume de recursos para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social, representando isso, em última análise, aumento progressivo do valor do pecúlio de que já dispõem os dez milhões de

trabalhadores que nele se acham cadastrados.

Segundo estimativas preliminares, o projeto em exame, se transformado em lei, proporcionará recursos que atingirão, no exercício de 1975/76, um bilhão e cem milhões de cruzeiros, e, no exercício de 1967/77, dois bilhões e duzentos milhões de cruzeiros.

Não apenas os trabalhadores serão beneficiados com o produto da arrecadação que se pretende efetuar, e que terá como base, segundo preceitua o parágrafo único do art. 1.º da proposição, o faturamento da empresa.

Todas as unidades da Federação também o serão, pois, mediante operações de financiamento, poderão dela utilizar-se para a execução de empreendimentos básicos e obras de infra-estrutura.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da proposição em tela, que tomou o n.º 31/73.

É o nosso Parecer.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1973. — **Raimundo Parente**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião extraordinária, realizada às 19 horas do dia 29 de novembro de 1973, opinou:

a) unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 31/73, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Parente; e

b) pela rejeição da Emenda apresentada pelo Deputado Francisco Amaral, contra os votos dos Senhores Argilano Dario, Fernando Cunha, Walter Silva, Alcir Pimenta e pelo autor da Emenda, Deputado Francisco Amaral.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1973. — **Cid Furtado**, Presidente — **Raimundo Parente**, Relator.

Voto em Separado do Sr. Francisco Amaral

Pedi “vista” do presente projeto, após ouvir, com a maior atenção, o voto oral proferido pelo Relator neste Órgão Técnico, Deputado Raimundo Parente, porque, estando embora em princípio de acordo com as linhas gerais do projeto e, portanto, com predisposição de aprová-lo, entendia que carecia de maior tempo, para uma reflexão mais profunda e, talvez, oferecer alguma modificação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 31-B, de 1973

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 443/73

Dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com voto em separado do Sr. Francisco Amaral; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.

Emenda Oferecida em Plenário

Autor da Emenda: Deputado Walter Silva
O parágrafo único do artigo 1.º passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, inclusive agrícola, como segue:

- a) no exercício de 1975 0,125%
- b) no exercício de 1976 0,25 %

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1973.
— Walter Silva, Vice-líder, no exercício da liderança.

Justificação

O propagado aumento da produção e da produtividade agrícolas tem procurado embasamento no fortalecimento do sistema empresarial agrícola, que deve participar com seu quinhão para os objetivos a que visa a lei ora proposta, pois, se há setor de atividade que tem gozado de todos os benefícios de incentivos de toda natureza é justamente o agrário, não se justificando, desta forma, sua não explicitação para os objetivos colimados.

Esta emenda, portanto, terá condição de fazer engajar de modo explícito, as empresas agrícolas que ora pululam pelo Brasil inteiro, gozando das benesses governamentais em regiões como o Norte e Nordeste do Brasil.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1973.
— Walter Silva.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 31, de 1973

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 443/73

Dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o artigo 3.º, alínea b, da Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue:

- a) no exercício de 1975 0,125%
- b) no exercício de 1976 e subsequentes 0,25 %

Art. 2.º O adicional a que se refere o artigo anterior será incorporado ao Fundo de Participação, aplicando-se os recursos de sua arrecadação, preferencialmente, na concessão de financiamentos aos Estados, mediante garantia de obrigações do Tesouro Estadual, reajustáveis.

Art. 3.º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar para efeito dos recolhi-

mentos devidos, o ajustamento das alíquotas indicadas nos artigos 2.º e 3.º da Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, para o fim de equiparar as contribuições das empresas públicas e sociedades de economia mista às das empresas privadas.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1973.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR N.º 7
DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1.º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela legislação trabalhista.



§ 2.º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o artigo 11 desta Lei.

Art. 2.º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

Art. 3.º O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1.º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.

§ 1.º A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

- a) no exercício de 1971, 2%;
- b) no exercício de 1972, 3%;
- c) no exercício de 1973 e subseqüentes, 5%.

§ 2.º As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3.º As empresas que a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.

§ 4.º As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista contribuirão para o Fundo na forma da lei.

§ 5.º A Caixa Econômica Federal resolverá os casos omissos, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4.º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar, até cinquenta por cento (50%), para mais ou para menos os percentuais de contribuição de que trata o § 2.º do art. 3.º, tendo em vista a proporcionalidade das contribuições.

Art. 5.º A Caixa Econômica Federal emitirá, em nome de cada empregado, uma Caderneta de Participação — Programa de Integração Social — movimentável na forma dos artigos 8.º e 9.º desta Lei.

Art. 6.º A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3.º será processada mensalmente a partir de 1.º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Art. 7.º A participação do empregado no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor destinado ao Fundo será dividido em partes proporcionais ao montante de salários recebidos no período;

b) os 50% (cinquenta por cento) restantes serão divididos em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo empregado.

§ 1.º Para os fins deste artigo, a Caixa Econômica Federal, com base nas informações fornecidas pelas empresas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, organizará um Cadastro-Geral dos participantes do Fundo, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 2.º A omissão dolosa de nome de empregado entre os participantes do Fundo sujeitará a empresa a multa, em benefício do Fundo, no valor de dez (10) meses de salários, devidos ao empregado cujo nome houver sido omitido.

§ 3.º Igual penalidade será aplicada em caso de declaração falsa sobre o valor do



salário e do tempo de serviço do empregado na empresa.

Art. 8.º As contas de que trata o artigo anterior serão também creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, na mesma proporção da variação fixada para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) ao ano, calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Fundo, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja Constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma dos itens a e b.

Parágrafo único. A cada período de um ano, contado da data de abertura da Conta, será facultado ao empregado o levantamento do valor dos juros, da correção monetária contabilizada no período e da quota-parte produzida pelo item anterior, se existir.

Art. 9.º As importâncias creditadas aos empregados nas cadernetas de participação são inalienáveis e impenhoráveis, destinando-se, primordialmente, à formação de patrimônio do trabalhador.

§ 1.º Por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez do empregado titular da conta poderá o mesmo receber os valores depositados, mediante comprovação da ocorrência, nos termos do regimento; ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos aos dependentes, e, em sua falta aos sucessores, na forma da lei.

§ 2.º A pedido do interessado, o saldo dos depósitos poderá ser também utilizado como parte do pagamento destinado à aquisição da casa própria, obedecidas as disposições regulamentares previstas no art. 11.

Art. 10. As obrigações das empresas, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado.

Parágrafo único. As importâncias incorporadas ao Fundo não se classificam como rendimento do trabalho, para qualquer efeito da Legislação Trabalhista, de Previdência Social ou Fiscal e não se incorporam aos salários ou gratificações, nem

estão sujeitas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 11. Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como a diretrizes e os critérios para a sua aplicação.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional pronunciar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, sobre o Projeto de regulamento do Fundo.

Art. 12. As disposições desta Lei não se aplicam a quaisquer entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, dos Territórios e do Distrito Federal, direta ou indireta adotando-se, em todos os níveis, para efeito de conceituação, como entidades da Administração Indireta, os critérios constantes dos Decretos-leis n.ºs 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de setembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andrezza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinicius Prati de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

LEI COMPLEMENTAR N.º 8
DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.



- 4 -

Art. 2.º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, das seguintes parcelas:

I — União

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1.º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

II — Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1.º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios a partir de 1.º de junho de 1971.

Parágrafo único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trará este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3.º As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1.º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

Art. 4.º As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividades, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único. A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5.º O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1.º Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a impostos de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego.

§ 2.º As contas abertas no Banco do Brasil S.A., na forma desta Lei Complementar, serão creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma das alíneas a e b.

§ 3.º Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota parte produzida pela alínea c anterior, se existir.

§ 4.º Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte esses valores serão atribuídos aos dependentes e em sua falta, aos sucessores.

§ 5.º Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra de casa própria.

§ 6.º O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 6.º Na administração do Programa de Integração Social e do Programa de For-



mação do Patrimônio do Servidor Público, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A., não efetuarão repasses além de 20% (vinte por cento) do valor total das aplicações diretas.

Art. 7.º As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.

Art. 8.º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Jorge de Carvalho e Silva — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinicius Prati de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

MENSAGEM N.º 443, DE 1973,
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Em Mensagem dirigida, em 26 do corrente, ao Colendo Senado Federal, propus, mais uma vez, redução do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (I.C.M.), medida que considero de suma importância, não só pelo que representa no tocante ao aperfeiçoamento do sistema tributário, mas principalmente, pelo que exprime no que diz respeito ao estabelecimento de maior equidade na distribuição das arrecadações entre Estados de maior e de menor poder econômico. Visei, por essa forma, dentro das diretrizes que, desde o primeiro momento, imprimi ao meu Governo, atenuar, em suas proporções atuais, disparidades regionais, existentes quanto a nível de renda.

Obediente a essa mesma orientação, tenho a honra de submeter agora, ao exame de Vossas Excelências, nos termos do artigo 51

da Constituição, projeto de lei complementar, que dispõe sobre o Programa de Integração Social, de que trata a Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970.

Institui o projeto aumento da contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social, com recursos próprios das empresas, em valores correspondentes à redução proposta ao Senado Federal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias.

Os recursos assim destinados ao Fundo de Participação serão aplicados na concessão de financiamentos aos Estados mais desprovidos de meios para execução de programas sociais e econômicos de caráter prioritário.

Essas duas providências — a redução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e o aumento correlativo da contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social — conjugam-se dentro das linhas fundamentais da política governamental, que é a de promover, na proporção em que o País progride e o desenvolvimento econômico se acelera, distribuição mais equitativa e mais justa da renda nacional.

Um dos efeitos imediatos da lei que ora encaminha ao Egrégio Congresso Nacional será a canalização de maior e sempre crescente volume de recursos para um Fundo, no qual já estão cadastrados e do qual já participam mais de dez milhões de trabalhadores. Serão eles os primeiros beneficiários do acréscimo a ser obtido com a alteração, que sugiro, da Lei Complementar n.º 7, alteração que significa aumento progressivo do valor do pecúlio de que já dispõem os trabalhadores no Fundo do Programa de Integração Social.

Estimativas preliminares indicam que os recursos adicionais, a serem gerados pela medida proposta, atingirão, no exercício de 1975/76, um bilhão e sem milhões de cruzeiros e, no exercício de 1976/77 dois bilhões e duzentos milhões de cruzeiros.

Mediante as operações de financiamento aos Estados, com a tomada de obrigações reajustáveis dos Tesouros Estaduais, será criado mercado regular para esses títulos, nas regiões menos desenvolvidas do País, proporcionando-se, dessa maneira, condições adequadas e permanentes para que todas as unidades da Federação complementem os recursos de que necessitam para empreendimentos básicos e obras de infraestrutura.

O projeto quer, ainda, imprimir maior flexibilidade à regulamentação do Progra-



— 6 —

na de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituído pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970. Para esse fim, amplia, no artigo 3.º, as atribuições do Conselho Monetário Nacional, facultando-lhe equiparar as contribuições das empresas públicas e sociedades de economia mista às das empresas privadas, providência necessária para igualar as condições de competição entre o setor público e o setor privado.

Reafirma o Governo, por via das medidas consubstanciadas no projeto, o seu propósito de combinar sempre o desenvolvimento social com o desenvolvimento econômico, de suprimir gradualmente os desequilíbrios regionais e as diferenças sociais e de distribuir eqüitativamente a riqueza coletiva, assegurando, de um lado, incentivos novos às economias estaduais e melhorando, de outra parte, a qualidade de vida dos trabalhadores.

Brasília, em 28 de novembro de 1973. —
Emílio G. Médici.

Of. n.º 610-SAP/73.

Em 28 de novembro de 1973.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Dayl de Almeida
MD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Brasília — DF.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, relativa a projeto de lei complementar que “dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **João Leitão de Abreu**,
Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

Caixa: 2

Lote: 20

PLP N.º 31/1973

55



Preliminarmente

Não consegui, por mais que me esforças-se, compreender as razões que levaram as Forças Situacionistas da Casa a um estado de aflição, talvez nunca registrado igual na história dos 150 anos do Poder Legislativo brasileiro.

Sempre fizemos as mais amplas restrições à pressão que tem caracterizado a Maioria na Casa, na aprovação de proposições oriundas do Executivo. Lançar-se contra os Congressistas a limitação ditada pelo direito que tem — SÓ O EXECUTIVO — de ver aprovado diretamente ou indiretamente, pelo decurso de prazo, em 45 dias projetos vindos do Executivo.

É sobejamente sabido que a pressa é inimiga da perfeição, mas se os projetos, com prazos fatais que o Governo encaminha ao Congresso Nacional, marcham em velocidade "fittipaldiana", como diria o Deputado Daniel Faraco, impedindo por isso que o Poder Legislativo possa raciocinar e refletir, de emendar, corrigir e aprimorar as proposições originárias, que se dirá do presente projeto de lei complementar.

Este projeto veio para o Poder Legislativo ontem, 28-11-73. Poucas horas depois, sem avulsos, sem que o projeto contenha maiores esclarecimentos, foi ele aprovado nas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, em absoluto recorde legislativo e, por um triz, também é que deixou de ser aprovado nesta Comissão de Trabalho e Legislação Social. Um pedido de "vista" que fizemos, impediu continuasse o projeto em sua velocidade "supersônica".

O que é mais incompreensível, sem dúvida, é que o projeto prevê alterações, apenas para 1975, para o FUTURO GOVERNO DA REPÚBLICA.

Constitua, pois, essa nossa incompreensão, um alerta para que cada um, "com seus botões", procure compreender a razão de tal velocidade. Se os projetos que o Governo estuda longos meses, quando em regime especial de tramitação de 45 dias impede que os Parlamentares possam bem examiná-los, o que se dizer do presente projeto, que fica pronto para a Ordem do Dia, em 24 horas e a Câmara dos Deputados, talvez ultime a tramitação do projeto em 48 horas.

É pena que o Poder Legislativo de tanto abdicar dos direitos que tem, e mais do que direito, obrigação que também tem de dispor de tempo para bem examinar as matérias propostas, de tanto abdicar dos direitos e de suas obrigações, repetimos, o

Poder Legislativo acabará por declarar-se como um órgão dispensável.

E tudo isso aconteceu em um projeto que veio para a Casa em regime de tramitação ordinária, sem qualquer tramitação especial ou de urgência.

Exame da Proposição

Visa a proposição, em última análise, proporcionar maiores recursos ao Programa de Integração Social — PIS. Para esse fim, cria o adicional de 0,125% no exercício de 1975 e o de 0,25% em 1976.

A Lei Complementar n.º 7 previa, ou melhor, prevê um Fundo de Participação, com captação de recursos, de 1975 e anos seguintes da ordem de 0,50%, sobre o faturamento das empresas.

O projeto sem eliminar os 0,50% do faturamento das empresas cogitados pela Lei Complementar n.º 7, ao que se deduz agrava a situação, acrescentando àqueles 0,50% iniciais, por certo mais 0,125% em 1975 e a partir de 1976, e anos subsequentes, mais 0,25%, o que importa em reconhecer que em 75 a captação de recursos será da ordem de 0,625% e de 1976 para frente, da ordem de 0,75%.

Qual será o reflexo, de tal aumento? Quais seriam realmente os sacrificados com tais elevações? Seria conveniente a imposição de tais sacrifícios extras? "Qui lo sá". Afirma o Governo que isso é possível, em face de haver baixado o percentual do Imposto de Circulação de Mercadorias. Não evidencia a Mensagem tal fato, eis que deveria, em verdade justificar bem, fornecendo em anexo copia de projeto encaminhado ao Senado, dispondo sobre tal alteração do ICM. E, como, tal como este projeto, corre no Senado à velocidade "fitipaldiana" a proposição que cuida da alteração do ICM não conseguimos, pelo menos até agora, siquer avulso ou copia do projeto, para uma testificação quanto a afirmação que deixa no ar o Governo, na sua justificativa.

Examina-se assim, um projeto sem maiores subsídios, sem mais amplos esclarecimentos, impondo-se ao Legislativo essa dolorosa situação.

Nos poucos momentos que me foram dados para examinar o projeto, já que o dia parlamentar foi prenhe de compromissos, inclusive votações em Plenário, hoje, desde logo situei uma divergência em relação à proposta do Executivo, residindo ela na redação do art. 2.º, que diz:

"Art. 2.º O adicional a que se refere o artigo anterior será incorporado ao Fun-



do de Participação, aplicando-se os recursos de sua arrecadação, preferencialmente, na **Concessão de Financiamentos aos Estados** (o grifo é nosso), mediante garantia de obrigações do Tesouro Nacional, digo Estadual, reajustáveis.”

Entendo que, como está redigido o artigo, os Estados menos desenvolvidos serão certamente preteridos e prejudicados, uma vez que a lei não lhes garante definitivamente qualquer preferência. Entendemos que a lei teria que ser precisa e clara, garantido ao Estado mais fraco, os menos desenvolvidos, absoluta prioridade sobre os Estados mais ricos, mais desenvolvidos.

O que diz a Mensagem em exame é que o objetivo governamental é justamente o de estabelecer “maior equidade na distribuição das arrecadações entre Estados de maior e de menor poder econômico”. Por isso, enfatiza o Chefe do Governo, “desde o primeiro momento, imprimi no meu Governo atenuar, em suas proporções atuais, disparidades regionais, existentes quanto a nível de renda”.

Sendo esse o objetivo visado e realmente deve ser, eis que de outra forma o Governo não faria tão clara afirmação, é preciso que a lei assegure de maneira concreta e em termos precisos, preferência aos Estados de menor renda na obtenção dos financiamentos previstos no art. 2.º

Em assim sendo, com arrimo na própria Mensagem e atingindo por inteiro os objetivos da proposição, dou o meu voto, propondo, entretanto, como emenda, o seguinte parágrafo ao art. 2.º:

Art. 2.º

“Parágrafo único. A ordem de prioridade e o volume dos financiamentos obedecerão à razão inversa da receita de cada Estado.”

Só assim, haverá compatibilidade entre as justificativas da Mensagem e o teor do projeto. Se é para ajudar os que mais carecem, deixemos, pois, expresso e garantido tal direito.

Com o nosso protesto, pois, ante a imposição de uma pressa injustificada, já que se está legislando para 1975 e anos seguintes, que cerceia o melhor entendimento da matéria no seu exame, restringindo por outro lado a possibilidade de melhor aprimorar a proposição, deixamos assinalado o nosso voto favorável, com restrições e, mais do que isso, com uma proposta concreta

para que aquilo que o Governo disse na Mensagem pretender fazer, realmente encontre uma redação garantidora de propósitos.

Sala das Sessões, aos 29 de novembro de 1973. — **Francisco Amaral.**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

O projeto estabelece, no âmbito do Fundo de Participação do Programa de Integração Social, acréscimo de um adicional à parcela relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, a partir do exercício financeiro de 1975.

Esclarece que o adicional será calculado com base no faturamento da empresa e da seguinte forma:

- a) no exercício de 1975 0,125%
- b) no exercício de 1976 e subsequentes 0,25 %

Dispõe que o adicional incorporar-se-á ao Fundo de Participação previsto na Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970 e que sua arrecadação será aplicada, preferencialmente, na concessão de financiamentos aos Estados.

Prevê, ainda, que o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar o ajustamento das alíquotas indicadas nos arts. 2.º e 3.º da Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, para o fim de equiparar as contribuições das empresas públicas e sociedades de economia mista às das empresas privadas.

Na justificativa que acompanha a Mensagem n.º 443/73, o Exmo. Sr. Presidente da República esclarece que a presente proposição intenta o aumento da contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social, com recursos próprios das empresas, em valores correspondentes à redução proposta ao Senado Federal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias.

Que os recursos assim destinados ao Fundo de Participação serão aplicados na concessão de financiamentos aos Estados mais desprovidos de meios para execução de programas sociais e econômicos de caráter prioritário.

Esclarece, também, que o projeto quer, ainda, imprimir maior flexibilidade à regulamentação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituído pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970.



Abordando a matéria do ponto de vista específica desta Comissão, entendemos conveniente analisar os seguintes aspectos:

1 — Em mensagem dirigida, em 26 do corrente, ao Senado Federal, o Executivo propôs redução do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (I.C.M.).

O aumento da contribuição ora desejado, processa-se através de valores correspondentes à redução proposta ao Senado Federal para o I.C.M.

Desta forma, as duas medidas conjugam-se para estabelecer uma compensação que suavizará o acréscimo dos novos encargos sociais estabelecidos às empresas e impedirá qualquer tendência altista no custo de vida, vez que a medida referente ao I.C.M. atuará, também, na área do comércio de mercadorias, onde ocorrerá redução de tributos.

2 — A medida, por resultar na canalização de maior volume de recursos para o Programa de Integração Social, constituir-se-á em importante fator de aperfeiçoamento e consolidação da política de implantação, no País, do sistema de Participação do Trabalhador nos Lucros da Empresa.

Como é do conhecimento geral, desde a Constituição Federal de 1946 que se prevê esta participação aos trabalhadores. Entretanto, não obstante o interesse de todos os setores da sociedade brasileira na implantação rápida deste sistema, só recentemente pudemos ver realizado este anseio do povo brasileiro que se traduz em uma das mais significativas conquistas sociais de nosso tempo. Com medidas como esta, que o Executivo submete ao Congresso Nacional, tendente a aperfeiçoar a instituição da Participação nos Lucros das empresas, progressivamente iremos atingindo novas etapas e caminhando para o aperfeiçoamento

da instituição. Adota, pois, o Governo, atitude sensata, vez que elege, como método de implantação deste sistema, delicado por excelência, a forma evolutiva, em vez da revolucionária, que poderia trazer consequências imprevisíveis para a livre empresa nacional.

3 — Finalmente, a proposição constitui mais uma forma de dinamização das economias regionais, carente de maiores recursos e impossibilitadas de atacar, com o devido vigor, os problemas de infra-estrutura que impedem seu desenvolvimento.

II — Voto do Relator

Face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei Complementar n.º 31, de 1973, é oportuno e conveniente e opinamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de novembro de 1973. — **Norberto Schmidt**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária do dia 29 de novembro de 1973, aprovou, por unanimidade, o **Projeto de Lei Complementar n.º 31, de 1973**, do Poder Executivo, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Norberto Schmidt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Vargas, Presidente, Ivo Braga e Ozires Pontes, Vice-Presidentes; Tourinho Dantas, Harry Sauer, Homero Santos, Ildélio Martins, João Castelo, Ozanam Coelho, Athiê Jorge Coury, Joel Ferreira, Norberto Schmidt, Adhemar de Barros Filho, Carlos Alberto de Oliveira, Arthur Santos, Fernando Magalhães, Victor Issler, Jairo Brum, Leopoldo Peres e Aldo Lupo.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1973. — **Jorge Vargas**, Presidente — **Norberto Schmidt**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acada. Em 03.10.73

[Assinatura]



COMISSÃO DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31-A/1973
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31-B/1973

Dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o Art. 3º, letra b, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue:

- a) no exercício de 1975... 0,125%
- b) no exercício de 1976 e subseqüentes 0,25 %

Art. 2º - O adicional a que se refere o artigo anterior será incorporado ao Fundo de Participação, aplicando-se os recursos de sua arrecadação, preferencialmente, na concessão de financiamentos aos Estados, mediante garantia de obrigações do Tesouro Estadual, reajustáveis.

Art. 3º - O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar para efeito dos recolhimentos devidos, o ajustamento das alíquotas indicadas nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, para o fim de equiparar as contribuições das empresas públicas e sociedades de economia mista às das empresas privadas.

Art. 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 3 de dezembro de 1973.

PRESIDENTE

Relator

[Assinaturas manuscritas]



Brasília, 3 de dezembro de 1973.

0058
Nº
Encaminha Projeto de Lei Com
plementar nº 31-B, de 1973.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 31-B, de 1973, que "dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Senador RUY SANTOS,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

*Retirada a ordem de
plêniária; aprovado o projeto
a redação p.d. em 3.12.73*



[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 31, de 1973

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 443/73

Dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o artigo 3.º, alínea b, da Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue:

- a) no exercício de 1975 0,125%
- b) no exercício de 1976 e subsequentes 0,25 %

Art. 2.º O adicional a que se refere o artigo anterior será incorporado ao Fundo de Participação, aplicando-se os recursos de sua arrecadação, preferencialmente, na concessão de financiamentos aos Estados, mediante garantia de obrigações do Tesouro Estadual, reajustáveis.

Art. 3.º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar para efeito dos recolhi-

mentos devidos, o ajustamento das alíquotas indicadas nos artigos 2.º e 3.º da Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, para o fim de equiparar as contribuições das empresas públicas e sociedades de economia mista às das empresas privadas.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1973.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR N.º 7
DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1.º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela legislação trabalhista.



§ 2.º A participação dos trabalhadores a. Os casos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado; de acordo com o artigo 11 desta Lei.

Art. 2.º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

Art. 3.º O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1.º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.

§ 1.º A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

- a) no exercício de 1971, 2%;
- b) no exercício de 1972, 3%;
- c) no exercício de 1973 e subseqüentes, 5%.

§ 2.º As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3.º As empresas que a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.

§ 4.º As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista contribuirão para o Fundo na forma da lei.

§ 5.º A Caixa Econômica Federal resolverá os casos omissos, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4.º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar, até cinquenta por cento (50%), para mais ou para menos os percentuais de contribuição de que trata o § 2.º do art. 3.º, tendo em vista a proporcionalidade das contribuições.

Art. 5.º A Caixa Econômica Federal emitirá, em nome de cada empregado, uma Caderneta de Participação — Programa de Integração Social — movimentável na forma dos artigos 8.º e 9.º desta Lei.

Art. 6.º A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3.º será processada mensalmente a partir de 1.º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Art. 7.º A participação do empregado no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor destinado ao Fundo será dividido em partes proporcionais ao montante de salários recebidos no período;

b) os 50% (cinquenta por cento) restantes serão divididos em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo empregado.

§ 1.º Para os fins deste artigo, a Caixa Econômica Federal, com base nas informações fornecidas pelas empresas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, organizará um Cadastro-Geral dos participantes do Fundo, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 2.º A omissão dolosa de nome de empregado entre os participantes do Fundo sujeitará a empresa a multa, em benefício do Fundo, no valor de dez (10) meses de salários, devidos ao empregado cujo nome houver sido omitido.

§ 3.º Igual penalidade será aplicada em caso de declaração falsa sobre o valor do



salário e do tempo de serviço do empregado na empresa.

Art. 8.º As contas de que trata o artigo anterior serão também creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, na mesma proporção da variação fixada para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) ao ano, calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Fundo, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja Constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma dos itens a e b.

Parágrafo único. A cada período de um ano, contado da data de abertura da Conta, será facultado ao empregado o levantamento do valor dos juros, da correção monetária contabilizada no período e da quota-parte produzida pelo item anterior, se existir.

Art. 9.º As importâncias creditadas aos empregados nas cadernetas de participação são inalienáveis e impenhoráveis, destinando-se, primordialmente, à formação de patrimônio do trabalhador.

§ 1.º Por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez do empregado titular da conta poderá o mesmo receber os valores depositados, mediante comprovação da ocorrência, nos termos do regimento; ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos aos dependentes, e, em sua falta aos sucessores, na forma da lei.

§ 2.º A pedido do interessado, o saldo dos depósitos poderá ser também utilizado como parte do pagamento destinado à aquisição da casa própria, obedecidas as disposições regulamentares previstas no art. 11.

Art. 10. As obrigações das empresas, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado.

Parágrafo único. As importâncias incorporadas ao Fundo não se classificam como rendimento do trabalho, para qualquer efeito da Legislação Trabalhista, de Previdência Social ou Fiscal e não se incorporam aos salários ou gratificações, nem

estão sujeitas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 11. Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como a diretrizes e os critérios para a sua aplicação.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional pronunciar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, sobre o Projeto de regulamento do Fundo.

Art. 12. As disposições desta Lei não se aplicam a quaisquer entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, dos Territórios e do Distrito Federal, direta ou indireta adotando-se, em todos os níveis, para efeito de conceituação, como entidades da Administração Indireta, os critérios constantes dos Decretos-leis n.ºs 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de setembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. —
EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreatza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinicius Pratiní de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

LEI COMPLEMENTAR N.º 8
DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.



Art. 2.º A União, os Estados, os Municípios, Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, das seguintes parcelas:

I — União

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1.º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II — Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1.º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios a partir de 1.º de junho de 1971.

Parágrafo único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trará este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3.º As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1.º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 4.º As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividades, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único. A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5.º O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1.º Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a impostos de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego.

§ 2.º As contas abertas no Banco do Brasil S.A., na forma desta Lei Complementar, serão creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma das alíneas a e b.

§ 3.º Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota parte produzida pela alínea c anterior, se existir.

§ 4.º Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte esses valores serão atribuídos aos dependentes e em sua falta, aos sucessores.

§ 5.º Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra de casa própria.

§ 6.º O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 6.º Na administração do Programa de Integração Social e do Programa de For-



mação do Patrimônio do Servidor Público, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A., não efetuarão repasses além de 20% (vinte por cento) do valor total das aplicações diretas.

Art. 7.º As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.

Art. 8.º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Jorge de Carvalho e Silva — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinicius Prati — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

MENSAGEM N.º 443, DE 1973,
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Em Mensagem dirigida, em 26 do corrente, ao Colendo Senado Federal, propus, mais uma vez, redução do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (I.C.M.), medida que considero de suma importância, não só pelo que representa no tocante ao aperfeiçoamento do sistema tributário, mas principalmente, pelo que exprime no que diz respeito ao estabelecimento de maior equidade na distribuição das arrecadações entre Estados de maior e de menor poder econômico. Visei, por essa forma, dentro das diretrizes que, desde o primeiro momento, imprimi ao meu Governo, atenuar, em suas proporções atuais, disparidades regionais, existentes quanto a nível de renda.

Obediente a essa mesma orientação, tenho a honra de submeter agora, ao exame de Vossas Excelências, nos termos do artigo 51

da Constituição, projeto de lei complementar, que dispõe sobre o Programa de Integração Social, de que trata a Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970.

Institui o projeto aumento da contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social, com recursos próprios das empresas, em valores correspondentes à redução proposta ao Senado Federal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias.

Os recursos assim destinados ao Fundo de Participação serão aplicados na concessão de financiamentos aos Estados mais desprovidos de meios para execução de programas sociais e econômicos de caráter prioritário.

Essas duas providências — a redução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e o aumento correlativo da contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social — conjugam-se dentro das linhas fundamentais da política governamental, que é a de promover, na proporção em que o País progride e o desenvolvimento econômico se acelera, distribuição mais equitativa e mais justa da renda nacional.

Um dos efeitos imediatos da lei que ora encaminha ao Egrégio Congresso Nacional será a canalização de maior e sempre crescente volume de recursos para um Fundo, no qual já estão cadastrados e do qual já participam mais de dez milhões de trabalhadores. Serão eles os primeiros beneficiários do acréscimo a ser obtido com a alteração, que sugiro, da Lei Complementar n.º 7, alteração que significa aumento progressivo do valor do pecúlio de que já dispõem os trabalhadores no Fundo do Programa de Integração Social.

Estimativas preliminares indicam que os recursos adicionais, a serem gerados pela medida proposta, atingirão, no exercício de 1975/76, um bilhão e sem milhões de cruzeiros e, no exercício de 1976/77 dois bilhões e duzentos milhões de cruzeiros.

Mediante as operações de financiamento aos Estados, com a tomada de obrigações reajustáveis dos Tesouros Estaduais, será criado mercado regular para esses títulos, nas regiões menos desenvolvidas do País, proporcionando-se, dessa maneira, condições adequadas e permanentes para que todas as unidades da Federação complementem os recursos de que necessitam para empreendimentos básicos e obras de infraestrutura.

O projeto quer, ainda, imprimir maior flexibilidade à regulamentação do Progra-



— 6 —

na de Formação do Patrimônio do Serviço Público (PASEP), instituído pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970. Para esse fim, amplia, no artigo 3.º, as atribuições do Conselho Monetário Nacional, facultando-lhe equiparar as contribuições das empresas públicas e sociedades de economia mista às das empresas privadas, providência necessária para igualar as condições de competição entre o setor público e o setor privado.

Reafirma o Governo, por via das medidas consubstanciadas no projeto, o seu propósito de combinar sempre o desenvolvimento social com o desenvolvimento econômico, de suprimir gradualmente os desequilíbrios regionais e as diferenças sociais e de distribuir equitativamente a riqueza coletiva, assegurando, de um lado, incentivos novos às economias estaduais e melhorando, de outra parte, a qualidade de vida dos trabalhadores.

Brasília, em 28 de novembro de 1973. —
Emílio G. Médici.

Of. n.º 610-SAP/73.

Em 28 de novembro de 1973.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Dayl de Almeida
MD, Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília — DF.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, relativa a projeto de lei complementar que “dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **João Leitão de Abreu**,
Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

Caixa: 2

Lote: 20
PLP N.º 31/1973
64



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 31-A, de 1973

(Do Poder Executivo)
Mensagem n.º 443/73

Dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com voto em separado do Sr. Francisco Amaral; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 31, DE 1973, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.)

I — Relatório

Acompanhada de Exposição de Motivos, o Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 51 da Constituição encaminhou a esta Casa a Mensagem n.º 443/73, que se transformou no Projeto de Lei Complementar n.º 31/73, que dispõe sobre o Programa de Integração Social, de que trata a Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970.

A Mensagem, ora sob nosso exame, complementa em seus elevados objetivos, a Mensagem dirigida, em 26 do corrente, ao colendo Senado Federal, propondo redução do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM).

Ambas visam atenuar, em suas proposições atuais, disparidades regionais, existentes quanto a nível de renda.

II — Voto do Relator

O Chefe do Poder Executivo, por via da presente Mensagem, tem o elevado propó-

sito de combinar sempre o desenvolvimento social com o desenvolvimento econômico, de suprimir racionalmente desequilíbrios regionais e diferenças sociais, distribuindo equitativamente a riqueza coletiva, com o objetivo ainda, de melhorar a qualidade de vida dos trabalhadores.

A iniciativa da Lei Complementar, enquadra-se constitucionalmente, no nível da sua competência.

O projeto é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Daí nosso parecer favorável à sua aprovação.
s. m. j.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1973. — José Sally, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 29-11-73, opinou, unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 31/73, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lauro Leitão — Presidente; José Sally — Relator; Djalma Bessa, Elcio Álvares, Ferreira do Amaral, João Linhares, Luiz Braz, Norberto Schmidt e Osnelli Martinelli.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1973. — Lauro Leitão, Presidente; José Sally, Relator.



PARECER DA COMISSÃO DE
TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

A proposição em estudo, encaminhada a esta Casa através da Mensagem n.º 443, de 1973, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, visa (art. 1.º) instituir aumento da contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social, com recursos próprios das empresas, em valores correspondentes à redução proposta ao Senado Federal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias.

Em seu art. 2.º, estabelece que os recursos provenientes desse acréscimo serão aplicados, preferencialmente, na concessão de financiamentos aos Estados mais desprovidos de meios para a execução de programas sociais e econômicos de caráter prioritário, financiamentos esses que deverão ser garantidos com obrigações reajustáveis do Tesouro Estadual.

Diz o Chefe do Governo, em sua mensagem, que

“Essas duas providências — a redução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e o aumento correlativo da contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social conjugam-se dentro das linhas fundamentais da política governamental, que é a de promover na proporção em que o País progride e o desenvolvimento econômico se acelera, distribuição mais equitativa e mais justa da renda nacional.”

Visando imprimir maior flexibilidade à regulamentação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), a proposição governamental amplia, nos termos do seu Art. 3.º, as atribuições do Conselho Monetário Nacional,

“facultando-lhe equiparar as contribuições das empresas públicas e sociedades de economia mista às das empresas privadas, providência necessária para igualar as condições de competição entre o setor público e o setor privado”.

II — Voto do Relator

Não há dúvida de que a medida ora sugerida canalizará maior e sempre crescente volume de recursos para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social, representando isso, em última análise, aumento progressivo do valor do pecúlio de que já dispõem os dez milhões de

trabalhadores que nele se acham cadastrados.

Segundo estimativas preliminares, o projeto em exame, se transformado em lei, proporcionará recursos que atingirão, no exercício de 1975/76, um bilhão e cem milhões de cruzeiros, e, no exercício de 1967/77, dois bilhões e duzentos milhões de cruzeiros.

Não apenas os trabalhadores serão beneficiados com o produto da arrecadação que se pretende efetuar, e que terá como base, segundo preceitua o parágrafo único do art. 1.º da proposição, o faturamento da empresa.

Todas as unidades da Federação também o serão, pois, mediante operações de financiamento, poderão dela utilizar-se para a execução de empreendimentos básicos e obras de infra-estrutura.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da proposição em tela, que tomou o n.º 31/73.

É o nosso Parecer.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1973. — **Raimundo Parente**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião extraordinária, realizada às 19 horas do dia 29 de novembro de 1973, opinou:

a) unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 31/73, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Parente; e

b) pela rejeição da Emenda apresentada pelo Deputado Francisco Amaral, contra os votos dos Senhores Argilano Dario, Fernando Cunha, Walter Silva, Alcir Pimenta e pelo autor da Emenda, Deputado Francisco Amaral.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1973. — **Cid Furtado**, Presidente — **Raimundo Parente**, Relator.

**Voto em Separado
do Sr. Francisco Amaral**

Pedi “vista” do presente projeto, após ouvir, com a maior atenção, o voto orado proferido pelo Relator neste Órgão Técnico, Deputado Raimundo Parente, porque, estando embora em princípio de acordo com as linhas gerais do projeto e, portanto, com predisposição de aprová-lo, entendia que carecia de maior tempo, para uma reflexão mais profunda e, talvez, oferecer alguma modificação.



Preliminarmente

Não consegui, por mais que me esforças-se, compreender as razões que levaram as Forças Situacionistas da Casa a um estado de aflição, talvez nunca registrado igual na história dos 150 anos do Poder Legislativo brasileiro.

Sempre fizemos as mais amplas restrições à pressão que tem caracterizado a Maioria na Casa, na aprovação de proposições oriundas do Executivo. Lançar-se contra os Congressistas a limitação ditada pelo direito que tem — SÓ O EXECUTIVO — de ver aprovado diretamente ou indiretamente, pelo decurso de prazo, em 45 dias projetos vindos do Executivo.

É sobejamente sabido que a pressa é inimiga da perfeição, mas se os projetos, com prazos fatais que o Governo encaminha ao Congresso Nacional, marcham em velocidade "fittipaldiana", como diria o Deputado Daniel Faraco, impedindo por isso que o Poder Legislativo possa raciocinar e refletir, de emendar, corrigir e aprimorar as proposições originárias, que se dirá do presente projeto de lei complementar.

Este projeto veio para o Poder Legislativo ontem, 28-11-73. Poucas horas depois, sem avulsos, sem que o projeto contenha maiores esclarecimentos, foi ele aprovado nas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, em absoluto recorde legislativo e, por um triz, também é que deixou de ser aprovado nesta Comissão de Trabalho e Legislação Social. Um pedido de "vista" que fizemos, impediu continuasse o projeto em sua velocidade "supersônica".

O que é mais incompreensível, sem dúvida, é que o projeto prevê alterações, apenas para 1975, para o FUTURO GOVERNO DA REPÚBLICA.

Constitua, pois, essa nossa incompreensão, um alerta para que cada um, "com seus botões", procure compreender a razão de tal velocidade. Se os projetos que o Governo estuda longos meses, quando em regime especial de tramitação de 45 dias impede que os Parlamentares possam bem examiná-los, o que se dizer do presente projeto, que fica pronto para a Ordem do Dia, em 24 horas e a Câmara dos Deputados, talvez ultime a tramitação do projeto em 48 horas.

É pena que o Poder Legislativo de tanto abdicar dos direitos que tem, e mais do que direito, obrigação que também tem de dispor de tempo para bem examinar as matérias propostas, de tanto abdicar dos direitos e de suas obrigações, repetimos, o

Poder Legislativo acabará por declarar-se como um órgão dispensável.

E tudo isso aconteceu em um projeto que veio para a Casa em regime de tramitação ordinária, sem qualquer tramitação especial ou de urgência.

Exame da Proposição

Visa a proposição, em última análise, proporcionar maiores recursos ao Programa de Integração Social — PIS. Para esse fim, cria o adicional de 0,125% no exercício de 1975 e o de 0,25% em 1976.

A Lei Complementar n.º 7 previa, ou melhor, prevê um Fundo de Participação, com captação de recursos, de 1975 e anos seguintes da ordem de 0,50%, sobre o faturamento das empresas.

O projeto sem eliminar os 0,50% do faturamento das empresas cogitados pela Lei Complementar n.º 7, ao que se deduz agrava a situação, acrescentando àqueles 0,50% iniciais, por certo mais 0,125% em 1975 e a partir de 1976, e anos subsequentes, mais 0,25%, o que importa em reconhecer que em 75 a captação de recursos será da ordem de 0,625% e de 1976 para frente, da ordem de 0,75%.

Qual será o reflexo, de tal aumento? Quais seriam realmente os sacrificados com tais elevações? Seria conveniente a imposição de tais sacrificios extras? "Qui lo sá". Afirma o Governo que isso é possível, em face de haver baixado o percentual do Imposto de Circulação de Mercadorias. Não evidencia a Mensagem tal fato, eis que deveria, em verdade justificar bem, fornecendo em anexo copia de projeto encaminhado ao Senado, dispondo sobre tal alteração do ICM. E, como, tal como este projeto, corre no Senado à velocidade "fitipaldiana" a proposição que cuida da alteração do ICM não conseguimos, pelo menos até agora, sequer avulso ou copia do projeto, para uma testificação quanto a afirmação que deixa no ar o Governo, na sua justificativa.

Examina-se assim, um projeto sem maiores subsídios, sem mais amplos esclarecimentos, impondo-se ao Legislativo essa dolorosa situação.

Nos poucos momentos que me foram dados para examinar o projeto, já que o dia parlamentar foi prenhe de compromissos, inclusive votações em Plenário, hoje, desde logo situei uma divergência em relação à proposta do Executivo, residindo ela na redação do art. 2.º, que diz:

"Art. 2.º O adicional a que se refere o artigo anterior será incorporado ao Fun-



do de Participação, aplicando-se os recursos de sua arrecadação, preferencialmente, na **Concessão de Financiamentos aos Estados** (o grifo é nosso), mediante garantia de obrigações do Tesouro Nacional, digo Estadual, reajustáveis.”

Entendo que, como está redigido o artigo, os Estados menos desenvolvidos serão certamente preteridos e prejudicados, uma vez que a lei não lhes garante definitivamente qualquer preferência. Entendemos que a lei teria que ser precisa e clara, garantido ao Estado mais fraco, os menos desenvolvidos, absoluta prioridade sobre os Estados mais ricos, mais desenvolvidos.

O que diz a Mensagem em exame é que o objetivo governamental é justamente o de estabelecer “maior equidade na distribuição das arrecadações entre Estados de maior e de menor poder econômico”. Por isso, enfatiza o Chefe do Governo, “desde o primeiro momento, imprimi no meu Governo atenuar, em suas proporções atuais, disparidades regionais, existentes quanto a nível de renda”.

Sendo esse o objetivo visado e realmente deve ser, eis que de outra forma o Governo não faria tão clara afirmação, é preciso que a lei assegure de maneira concreta e em termos precisos, preferência aos Estados de menor renda na obtenção dos financiamentos previstos no art. 2.º

Em assim sendo, com arrimo na própria Mensagem e atingindo por inteiro os objetivos da proposição, dou o meu voto, propondo, entretanto, como emenda, o seguinte parágrafo ao art. 2.º:

Art. 2.º

“Parágrafo único. A ordem de prioridade e o volume dos financiamentos obedecerão à razão inversa da receita de cada Estado.”

Só assim, haverá compatibilidade entre as justificativas da Mensagem e o teor do projeto. Se é para ajudar os que mais carecem, deixemos, pois, expresso e garantido tal direito.

Com o nosso protesto, pois, ante a imposição de uma pressa injustificada, já que se está legislando para 1975 e anos seguintes, que cerceia o melhor entendimento da matéria no seu exame, restringindo por outro lado a possibilidade de melhor aprimorar a proposição, deixamos assinalado o nosso voto favorável, com restrições e, mais do que isso, com uma proposta concreta

para que aquilo que o Governo disse na Mensagem pretender fazer, realmente encontre uma redação garantidora de propósitos.

Sala das Sessões, aos 29 de novembro de 1973. — **Francisco Amaral.**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

O projeto estabelece, no âmbito do Fundo de Participação do Programa de Integração Social, acréscimo de um adicional à parcela relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, a partir do exercício financeiro de 1975.

Esclarece que o adicional será calculado com base no faturamento da empresa e da seguinte forma:

- a) no exercício de 1975 0,125%
- b) no exercício de 1976 e subsequentes 0,25 %

Dispõe que o adicional incorporar-se-á ao Fundo de Participação previsto na Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970 e que sua arrecadação será aplicada, preferencialmente, na concessão de financiamentos aos Estados.

Prevê, ainda, que o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar o ajustamento das alíquotas indicadas nos arts. 2.º e 3.º da Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, para o fim de equiparar as contribuições das empresas públicas e sociedades de economia mista às das empresas privadas.

Na justificativa que acompanha a Mensagem n.º 443/73, o Exmo. Sr. Presidente da República esclarece que a presente proposição intenta o aumento da contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social, com recursos próprios das empresas, em valores correspondentes à redução proposta ao Senado Federal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias.

Que os recursos assim destinados ao Fundo de Participação serão aplicados na concessão de financiamentos aos Estados mais desprovidos de meios para execução de programas sociais e econômicos de caráter prioritário.

Esclarece, também, que o projeto quer, ainda, imprimir maior flexibilidade à regulamentação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituído pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970.



Abordando a matéria do ponto de vista específica desta Comissão, entendemos conveniente analisar os seguintes aspectos:

1 — Em mensagem dirigida, em 26 do corrente, ao Senado Federal, o Executivo propôs redução do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (I.C.M.).

O aumento da contribuição ora desejado, processa-se através de valores correspondentes à redução proposta ao Senado Federal para o I.C.M.

Desta forma, as duas medidas conjugam-se para estabelecer uma compensação que suavizará o acréscimo dos novos encargos sociais estabelecidos às empresas e impedirá qualquer tendência altista no custo de vida, vez que a medida referente ao I.C.M. atuará, também, na área do comércio de mercadorias, onde ocorrerá redução de tributos.

2 — A medida, por resultar na canalização de maior volume de recursos para o Programa de Integração Social, constituir-se-á em importante fator de aperfeiçoamento e consolidação da política de implantação, no País, do sistema de Participação do Trabalhador nos Lucros da Empresa.

Como é do conhecimento geral, desde a Constituição Federal de 1946 que se prevê esta participação aos trabalhadores. Entretanto, não obstante o interesse de todos os setores da sociedade brasileira na implantação rápida deste sistema, só recentemente pudemos ver realizado este anseio do povo brasileiro que se traduz em uma das mais significativas conquistas sociais de nosso tempo. Com medidas como esta, que o Executivo submete ao Congresso Nacional, tendente a aperfeiçoar a instituição da Participação nos Lucros das empresas, progressivamente iremos atingindo novas etapas e caminhando para o aperfeiçoamento

da instituição. Adota, pois, o Governo, atitude sensata, vez que elege, como método de implantação deste sistema, de ~~delicada~~ por excelência, a forma evolutiva, em vez da revolucionária, que poderia trazer consequências imprevisíveis para a livre empresa nacional.

3 — Finalmente, a proposição constitui mais uma forma de dinamização das economias regionais, carente de maiores recursos e impossibilitadas de atacar, com o devido vigor, os problemas de infra-estrutura que impedem seu desenvolvimento.

II — Voto do Relator

Face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei Complementar n.º 31, de 1973, é oportuno e conveniente e opinamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de novembro de 1973. — **Norberto Schmidt**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária do dia 29 de novembro de 1973, aprovou, por unanimidade, o **Projeto de Lei Complementar n.º 31, de 1973**, do Poder Executivo, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Norberto Schmidt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Vargas, Presidente, Ivo Braga e Ozires Pontes, Vice-Presidentes; Tourinho Dantas, Harry Sauer, Homero Santos, Ildélio Martins, João Castelo, Ozanam Coelho, Athiê Jorge Coury, Joel Ferreira, Norberto Schmidt, Adhemar de Barros Filho, Carlos Alberto de Oliveira, Arthur Santos, Fernando Magalhães, Victor Issler, Jairo Brum, Leopoldo Peres e Aldo Lupo.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1973. — **Jorge Vargas**, Presidente — **Norberto Schmidt**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 31-B, de 1973

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 443/73

Dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com voto em separado do Sr. Francisco Amaral; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.

Emenda Oferecida em Plenário

Autor da Emenda: Deputado Walter Silva
O parágrafo único do artigo 1.º passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, inclusive agrícola, como segue:

- a) no exercício de 1975 0,125%
- b) no exercício de 1976 0,25 %

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1973.
— Walter Silva, Vice-líder, no exercício da liderança.

Justificação

O propagado aumento da produção e da produtividade agrícolas tem procurado embasamento no fortalecimento do sistema empresarial agrícola, que deve participar com seu quinhão para os objetivos a que visa a lei ora proposta, pois, se há setor de atividade que tem gozado de todos os benefícios de incentivos de toda natureza é justamente o agrário, não se justificando, desta forma, sua não explicitação para os objetivos colimados.

Esta emenda, portanto, terá condição de fazer engajar de modo explícito, as empresas agrícolas que ora pululam pelo Brasil inteiro, gozando das benesses governamentais em regiões como o Norte e Nordeste do Brasil.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1973.
— Walter Silva.



Dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o Art. 3º, letra b, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue:

a) no exercício de 1975	0,125%
b) no exercício de 1976 e subsequentes	0,25%

Art. 2º - O adicional a que se refere o artigo anterior será incorporado ao Fundo de Participação, aplicando-se os recursos de sua arrecadação, preferencialmente, na concessão de financiamentos aos Estados, mediante garantia de obrigações do Tesouro Estadual, reajustáveis.

Art. 3º - O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar para efeito dos recolhimentos devidos, o ajustamento das alíquotas indicadas nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 5, de 3 de dezembro de 1970, para o fim de equiparar as contribuições das empresas públicas e sociedades de economia mista às das empresas privadas.

Art. 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 3 de dezembro de 1973.

a) J. Marinho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Sinopse - CEL



FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 1973

AUTOR: PODER EXECUTIVO
Mens. 443/73-PE

EMENTA: Dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências.

ANDAMENTO

28.11.73 Despacho às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças. É lido e vai a imprimir.

DCN 29.11.73, pág. 9601, 3ª col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

29.11.73 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ GILIZ.

29.11.73 Aprovação anônima do parecer do relator, pelo constitucionabilidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

29.11.73 Distribuído ao relator, Dep. RAJUNDO PARTYVI.

29.11.73 Aprovação anônima do parecer favorável do relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

29.11.73 Distribuído ao relator, Dep. ROBERTO SCHMIDT.

29.11.73 Aprovação unânime do parecer favorável do relator.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e das Comissões de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação com o voto em separado do Dep. Francisco Amaral e de Finanças, pela aprovação. (21-A/73).

PLENÁRIO

30.11.73 O Sr. Presidente anuncia a discussão única. Tala para discutir o projeto o Dep. Célio Marques



CÂMARA DOS DEPUTADOS



pls. 2
mgac

(Cont. Ficha de Sinopse do Projeto de Lei Complementar 31/73)

Fernandes.

O Projeto recebeu emendas, voltando às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

30.11.73 Distribuídas as emendas de plenário ao Dep. LUIZ BRAZ, relator.

30.11.73 Aprovação unânime do parecer do relator, pela constitucionalidade e juridicidade da Emenda de Plenário.

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

30.11.73 Distribuída ao relator, Dep. RAIMUNDO PARRETE.

30.11.73 Aprovação do parecer do relator, pela rejeição da Emenda de Plenário, contra os votos dos Deps. Walter Silva e Francisco Amaral.

COMISSÃO DE FINANÇAS

30.11.73 Distribuída ao relator, Dep. NORBERTO SCHMIDT.

30.11.73 Aprovação do parecer do relator, pela rejeição, contra o voto do Dep. Joel Ferreira.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com voto em separado do Dep. Francisco Amaral; e da Comissão de Finanças, pela aprovação.

PARECERES À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela rejeição, contra os votos dos Deps. Walter Silva e Francisco Amaral; e de Finanças, pela rejeição, contra o voto do Dep. Joel Ferreira.

(31-B/73).

PLENÁRIO

03.12.73 O Sr. Presidente anuncia a votação em discussão uni



CÂMARA DOS DEPUTADOS



fls. 3
Miat

(Cont. Ficha de Sinopse do Proj. Lei Complementar 31/73)

ca do projeto.

Requerimento do Dep. Walter Silva, solicitando a retirada da emenda oferecida ao projeto.

Para encaminhar a votação do requerimento fala o autor, Dep. Walter Silva, e Dep. Daniel Furraco.

Em votação o requerimento: APROVADO.

Em votação o Projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

05.12.73

Aprovada a Redação Final nos termos do parecer do relator, Dep. ARY DE LIMA.

PLENÁRIO

03.12.73

Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

31-C/73.

3.12.73

AO SENADO FEDERAL COM O OFÍCIO Nº

0036

=MAP=

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 DEZ 03 14 06235

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO



Nº 483

Em 7 de dezembro de 1973

Aprovado - Em 13.12.73
[Handwritten signature]

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei complementar (ns. 31-B, de 1973, na Câmara dos Deputados e 118, de 1973, no Senado) que "dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

[Handwritten signature]

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.



SM/ Nº - 73

Em 6 de março de 1974

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 11 / março / 1974.

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

GAA/.

Arquivado. Em 12.3.74.



Sancionado
12.12.73
Egloff

Dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o Art. 3º, letra b, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue:

a) no exercício de 1975	0,125%
b) no exercício de 1976 e	subse-
qüentes	0,25 %

Art. 2º - O adicional a que se refere o artigo anterior será incorporado ao Fundo de Participação, aplicando-se os recursos de sua arrecadação, preferencialmente, na concessão de financiamentos aos Estados, mediante garantia de obrigações do Tesouro Estadual, reajustáveis.

Art. 3º - O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar para efeito dos recolhimentos devidos, o ajustamento das alíquotas indicadas nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, para o fim de equiparar as contribuições das empresas públicas e sociedades de economia mista às das empresas privadas.



2.

Art. 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 7 DE DEZEMBRO DE 1973

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "Paulo Torres".

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal



Of. nº 707-SAP/73.

Em 12 de dezembro de 1973.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei Complementar nº 118/73, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

A handwritten signature in black ink that reads "Leitão de Abreu".

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador RUY SANTOS
MD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



Mensagem 32, de 1974

MENSAGEM Nº 510

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei Complementar nº 118/73, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973.

Brasília, em 12 de dezembro de 1973.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Senate mentioned in the text above.



LEI COMPLEMENTAR Nº 17, de 12 de dezembro de 1973.

Dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o Art. 3º, letra b, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue:

a) no exercício de 1975	0,125%
b) no exercício de 1976 e	subse-
quentes.....	0,25 %

Art. 2º - O adicional a que se refere o artigo anterior será incorporado ao Fundo de Participação, aplicando-se os recursos de sua arrecadação, preferencialmente, na concessão de financiamentos aos Estados, mediante garantia



2.

de obrigações do Tesouro Estadual, reajustáveis.

Art. 3º - O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar para efeito dos recolhimentos devidos, o ajustamento das alíquotas indicadas nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, para o fim de equiparar as contribuições das empresas públicas e sociedades de economia mista às das empresas privadas.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de dezembro de 1973;
152º da Independência e 85º da República.



Dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o Art. 3º, letra b, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue:

- a) no exercício de 1975 0,125%
- b) no exercício de 1976 e subsequentes 0,25%

Art. 2º - O adicional a que se refere o artigo anterior será incorporado ao Fundo de Participação, aplicando-se os recursos de sua arrecadação, preferencialmente, na concessão de financiamentos aos Estados, mediante garantia de obrigações do Tesouro Estadual, reajustáveis.

Art. 3º - O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar para efeito dos recolhimentos devidos, o ajustamento das alíquotas indicadas nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, para o fim de equiparar as contribuições das empresas públicas e sociedades de economia mista às das empresas privadas.

Art. 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 3 de dezembro de 1973.

A handwritten signature in blue ink, likely of a member of the Chamber of Deputies, written over the date.

